



**JOSÉ CARLOS JANUARIO**

**FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO**

**PITANGA – PARANÁ  
2019**

JOSÉ CARLOS JANUARIO

## FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO

Projeto de Pesquisa apresentado ao curso de Direito às  
Faculdades do Centro do Paraná - UCP, Área das  
Ciências Sociais Aplicadas, como critério avaliativo da  
disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC  
Professor Orientador: Larissa Copatti Dogenski

PITANGA - PARANÁ  
2019

J33f

Januario, José Carlos.

Fraude em concurso público /José Carlos Januario, 2019  
62 f.

Orientador: Larissa Copatti Dogenski

Monografia (Graduação)–Faculdades do Centro do Paraná,  
Pitanga, 2017

1. Fraude. 2. Concurso público. I.Faculdades do Centro do  
Paraná. II. Título.

Feita pelo bibliotecário Eduardo Ramanauskas  
CRB9 -1813

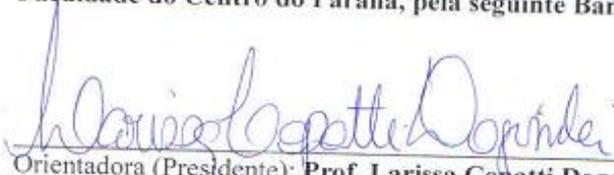
**FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO DO PARANÁ**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**JOSÉ CARLOS JANUÁRIO**

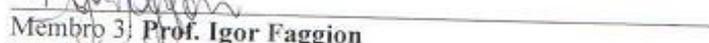
**“FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO”**

Trabalho de Curso aprovado com nota 9,5 aloue v curso como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito da Faculdade do Centro do Paraná, pela seguinte Banca Examinadora:



Orientadora (Presidente): **Prof. Larissa Copatti Dogenski**  
Professora do Curso de Direito, Faculdade do Centro do Paraná

  
Membro 2: **Prof. Alexandre Manfrinatti Viana Leite**  
Professora do Curso de Direito, Faculdade do Centro do Paraná

  
Membro 3: **Prof. Igor Faggion**  
Professor do Curso de Direito, Faculdade do Centro do Paraná

**Pitanga, 03 de Dezembro de 2019.**

“Com a graça de Deus dedico esse trabalho aos meus pais Jose Januario e Maria Cardoso Rosa “in memoriam” por ensinar que “sem trabalho não se conquista nada”. A minha esposa e meus filhos por serem a minha estrutura e os maiores motivadores. Essa vitoria é de vocês.”

## AGRADECIMENTOS

A Deus deu-me o dom da vida, nunca me desamparou, sobretudo nos momentos mais difíceis foi o meu refúgio, o que de fato tem todo o conhecimento da minha vida, sabe o quão ardo foi chegar até aqui.

A meus pais Jose Januario e Maria Cardoso Rosa, já em "*in memoriam*", pelos ensinamentos, de valorizar as oportunidades e guardar o máximo de conhecimento delas, porque esta vida é transitória.

A minha esposa, por ser a maior incentivadora, companheira, compreensiva e motivadora em todos os dias, em especial este ano e os dias que precederam o exame da OAB e durante a realização deste trabalho, sem o seu apoio não teria conseguido a aprovação e conclusão deste.

A meu filho Jose Fhelippe pela compreensão de saber que, por vezes o pai estava em casa, contudo ausente das suas atividades cotidianas, por estar estudando.

A minha filha Rebecca, a qual chegou durante essa trajetória, sempre quer estudar com papai e leva-lho ao ponto para tomar o ônibus, sempre com sorriso no rosto e exigindo-o que sente ao seu lado.

A minha sogra dona Nair, por considera como filho, e, sempre apoiando e elogiando orgulhosamente de seu genro estar estudando.

A meus sobrinhos Valdinei e Josiane com os filhos Igor e Nicole, por dispor de total apoio a mim e minha família de todas as formas, sobretudo em oração.

A minha irmã Marcia Januario e sua família, apoiando desde a infância, embora agora estando em outro Estado, continua sendo companheira.

A meus padrinhos Carlos Agonilia e Isabel, são amigos, companheiros, como da família, sempre apoiando com todas as forças.

A todos os professores e coordenadores deste curso e toda a família UCP pelo carinho e dedicação durante este período, em especial coordenadora do curso a professora Tatiane M. Garcia de Almeida.

A minha orientadora a professora Larissa Copatti Dogenski que dedicou o que a de mais valioso, o seu tempo em orientar apontar o caminho a ser percorrido, e lendo e relendo este trabalho.

A meus pastores Pr. Presidente Valdenir Andreacci e Pr. Marcos e a família Igreja Evangélica Assembléia de Deus Manoel Ribas - IEADMR, e pelas orações.

As raízes do estudo são amargas, mas os  
frutos são doces. Porque o senhor dá a  
sabedoria, e da sua boca vem o  
conhecimento e o entendimento.

Aristóteles/Provérbios 2:6

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo de pesquisa os tipos de fraudes em concursos públicos, entretanto de forma sucinta apresenta a trajetória deste procedimento, a priori após a constituição de 1988. Por sua vez positivou a obrigatoriedade deste procedimento no direito administrativo aplicado no âmbito legislativo, executivo e judiciário. Com mais absoluto respeito aos princípios constitucionais em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência por sua vez positivado do caput do art. 37 da carta magna de 1988. Notadamente que o desrespeito destes princípios no procedimento do concurso público ocorre às fraudes nos concursos, enseja entre outros a infração de improbidade administrativa. Para obter as informações de fraudes nos concursos públicos necessário foi uma pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS e do Supremo Tribunal de Justiça – STJ. Com objetivo de angariar as resposta a pesquisa, de melhor forma utilizou metodologia bibliográfica, qualitativa por meio de livros, legislação, artigos, sites dos tribunais.

**Palavras – Chave:** Fraude em concursos públicos. Princípios. Jurisprudência. Improbidade administrativa. Administração pública.

## **ABSTRACT**

This paper aims to research the types of fraud in public tenders, however, briefly presents the trajectory of this procedure, a priori after the constitution of 1988. In turn affirmed the obligation of this procedure in administrative law applied in the legislative field. , executive and judiciary. With the utmost respect for constitutional principles, in particular those of legality, impersonality, morality, publicity and efficiency, in turn, affirmed by the caput of art. 37 of the 1988 Magna Carta. Notably that failure to comply with this principle in the competitive tendering procedure results in fraud in the tendering procedure, leading, among other things, to infringement of administrative misconduct. To obtain the information of fraud in the public tenders required was a jurisprudential research in the Court of the State of Rio Grande do Sul - TJRS and the Supreme Court of Justice - STJ. In order to gather the answers to the research, it best used bibliographic, qualitative methodology through books, legislation, articles, court websites.

Keywords: Fraud in public tenders. Principles. Jurisprudence. Administrative dishonesty. Public administration.

## **SUMÁRIO**

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
	<b>Problema De Pesquisa</b> .....	10
	JUSTIFICATIVA.....	10
	OBJETIVOS .....	11
	<b>Objetivos geral</b> .....	11
	<b>Objetivo Específicos</b> .....	11
	METODOLOGIA.....	11
<b>2</b>	<b>CONCURSO PÚBLICO</b> .....	<b>12</b>
	RESUMO HISTÓRICO DO CONCURSO PÚBLICO .....	12
	CONCEITO DE CONCURSO PÚBLICO .....	16
	CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO .....	17
	IMPORTÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO .....	19
	TIPOS DE FRAUDES EM CONCURSOS PÚBLICOS .....	21
<b>3.</b>	<b>PROCEDIMENTO DO CONCURSO PÚBLICO</b> .....	<b>26</b>
	EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO.....	28
	<b>PRINCÍPIOS NORTEADORES DO CONCURSO PÚBLICO</b> .....	<b>29</b>
	PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	30
	PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.....	31
	PRINCÍPIOS MORALIDADE.....	32
	PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....	34
	PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.....	38
<b>4.</b>	<b>PESQUISA JURISPRUDENCIAL</b> .....	<b>40</b>
	JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS.....	41
	JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.....	48
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>55</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>58</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

Através do tema escolhido, será possível fazer uma análise argumentativa sobre a evolução do serviço público brasileiro, bem como, do momento em que o Brasil vem passando no que diz respeito ao setor público, visto que, as fraudes em concursos públicos vêm se elevando de forma gradativa, razão pela qual está tomando um espaço considerável nos meios de comunicação.

Sabe-se que para a sociedade brasileira estudantil do século em que vivemos, o concurso público é a oportunidade que grande parte dos jovens busca para transformar suas vidas, visto que, tal chance carrega consigo a tão sonhada estabilidade, portanto, o presente trabalho visa fomentar a origem desse mecanismo tão importante tanto para o direito, quanto pela sociedade e ainda expor os fundamentos e procedimento realizados obrigatoriamente até que seja realizado o concurso.

Ao longo do trabalho será feita uma pesquisa bibliográfica bem como jurisprudencial com a finalidade de apresentar informações referentes às reiteradas fraudes em concurso público, bem como, as suas formas, características e a eficácia da legislação no caso concreto, e por fim o esclarecimento dos desfechos e consequências jurídicas das decisões tomadas pelos juízes e tribunais.

### **Problema de Pesquisa**

Quais as consequências na administração pública e na coletividade sobre e fraude em concurso público?

### **JUSTIFICATIVA**

O assunto abordado neste trabalho é de extrema relevância tanto para o direito, quanto para a administração pública direta e indireta e conseqüentemente para a sociedade, considerando que a fraude em concurso público é um crime que afronta diretamente os direitos adquiridos dos inscritos no certame, violando principalmente o princípio da isonomia.

As fraudes em concursos públicos além de violar de forma direta o interesse do inscrito nos certames viola os direitos da sociedade de forma geral, vez que, por se tratar de um certame público envolve o interesse da coletividade e vem enfrentando diversas espécies de dificuldades, visto que, a falta de ética dos servidores responsáveis pela elaboração e desenvolvimento do certame acaba por ferir dolosamente princípios bases para uma boa administração, fazendo com que, o Estado termine por ser mal visto aos olhos de grande parte da sociedade, sendo necessária a intervenção judicial para o alívio dos conflitos oriundos do tema, e efetivas respostas a administração pública a priori a coletividade.

## OBJETIVOS

### **Objetivo geral**

Verificar a existência das fraudes em concursos públicos, bem como, as consequências jurídicas, aos agentes ativos e passivos na lide, segundo jurisprudências do Tribunal do Estado do Paraná.

### **Objetivos específicos**

Analisar de que forma ocorrem as fraudes em concursos públicos, bem como, as características desse procedimento e suas consequências.

Verificar o desrespeito que os princípios basilares utilizados pela administração pública nos procedimentos dos concursos públicos enfrentam na sociedade brasileira.

Analisar os perfis dos ocupantes do polo ativo das fraudes em concursos públicos e demonstrar meios de coibir e conseqüentemente diminuir a incidência desse tipo penal, bem como, enfatizar a supremacia da administração pública sob a população.

## 1.3. METODOLOGIA

O trabalho busca resposta na pesquisa bibliográfica inicialmente, sendo necessário no decorrer da extração das informações, a pesquisa qualitativa

ponderando as informações com os números obtidos no ceio dos tribunais pesquisado Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS e Superior Tribunal de Justiça – STJ.

## 2. CONCURSO PÚBLICO

### RESUMO HISTÓRICO DO CONCURSO PÚBLICO NO BRASIL

Inicialmente, cumpre salientar um breve relato da história do concurso público no Brasil, a primeira Constituição Brasileira, outorgada em 1824, positiva, o art. 6º da declaração de direitos redigida pelos revolucionários franceses de 1789, que todo cidadão poderia ser admitido em cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não fosse dos seus talentos e virtudes (art. 179, XIV). Regra semelhante constou da Constituição Republicana de 1891, ao declarar que os cargos públicos civis ou militares seriam acessíveis a todos os brasileiros, condicionadas a capacidade que o (art. 73) estabelecesse.

Notadamente, neste período de vigência das primeiras constituições do Brasil, era ignorada no tocante a contratação de servidores públicos. Nesse sentido Dolhnikoff (2005, p. 192) ao se referir ao funcionalismo público do Brasil chama atenção para o poder político exercido nas contratações os quais decidiriam as contratações “ampla margem de ação para favorecer apadrinhados”. Podendo assim dizer que o que prevalecia era o favorecimento pessoal tanto do padrinho quanto do apadrinhado, caracterizando ato fraudulento.

Neste momento, o coronelismo predominava nos municípios do Brasil, no início do século XX, de acordo com que relata Vitor Nunes Leal (1997, p. 65)

Com o chefe local – quando amigo – é que se entende o governo do Estado em tudo quanto respeite aos interesses do município. Os próprios funcionários estaduais, que servem no lugar, são escolhidos por sua indicação. Professores primárias, coletor, funcionários da coletoria, serventuários da justiça, promotor público, inspetores do ensino primário, servidores da saúde pública etc., para tantos cargos a indicação ou aprovação do chefe local costuma ser de praxe. Mesmo quando o governo estadual tem candidatos próprios, evita nomeá-los, desde que venha isso a representar quebra de prestígio do chefe político do município. (...) A influência do chefe local nas nomeações atinge os próprios cargos federais, como coletor, agente do correio, inspetor de ensino secundário e comercial etc. e os cargos das autarquias (cujos quadros de pessoal têm sido muito ampliados), porque também é praxe do governo da União, em sua política de compromisso com a situação estadual, aceitar indicações e pedidos dos chefes políticos nos Estados.

O terno concurso público aparece pela primeira vez na constituição de 1934, a qual direciona o legislador a criação do estatuto dos funcionários públicos, entre outras regras o procedimento inaugural de prova e prova de títulos, para o primeiro ingresso ao serviço público. Ademais previu ainda, a obrigatoriedade de concurso para o provimento dos cargos de juiz, na primeira instância da Justiça dos Estados (art. 104, a) e de membro do Ministério Público Federal que servisse perante o juízo comum (art. 95, § 3º), bem como concurso de provas e títulos para o provimento dos cargos do magistério oficial (art. 158).

Posteriormente constituição de 1937, manteve e acrescentando cargos de carreira aos aprovados em prova ou prova de títulos (art.156,b), bem como previu ainda, os cargos para magistrados estaduais (art.103,a), contudo, deixou de mencionar os cargos do Ministério Público Federal e os de Magistério.

No entanto, o primeiro concurso público no Brasil, ocorreu no órgão já extinto, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), especificamente no segundo semestre de 1937 e válido para todo o território nacional, segundo redator Site: [alertaconcursos.com.br/1-primeiro-concurso-publico-brasil/](http://alertaconcursos.com.br/1-primeiro-concurso-publico-brasil/) 2017, acessado em 04/07/2019 informa que:

Realizado no segundo semestre de 1937 e válido para todo o território nacional, o primeiro concurso público realizado no Brasil teria atraído 5 mil candidatos para disputar os cargos de auxiliar administrativo, fiscalização, contabilidade e secretaria. O processo seletivo foi composto por exame psicotécnico e prova escrita com questões sobre noções de português, matemática, previdência social e legislação do trabalho.

Ainda com essa constituição em vigor, foi editado o Decreto- Lei nº 1.713 de 1939, o qual fomentou sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos da União. Mencionado as regras do concurso publico, e trouxe margem para a contratação discricionária, ao autorizar que o cargo vago pudesse ser preenchido provisoriamente até a realização do processo seletivo (art. 17). Permitindo ainda a concurso interno (art.20,b) outrossim, não obstante aos cargos em comissão de cargos isolados (art.14.II).

No mesmo viés a constituição de 1946 manteve as regras da anterior. Adicionando ainda a vitaliciedade aos magistrados e Ministério Público da União, dos Estados, Distrito Federal e Territórios (art.124,III, 127 e 128). Trouxe um cuidado especial com os interinos prevendo a efetivação dos servidores que ocupasse o cargo por período de 5 anos, garantido o direito de estabilidade, aposentadoria, licença, e férias (art. 23 ADCT), esse dispositivo não teve uma boa recepção conforme fomente ESPINOLA, (1946, p. 444)

Muito se abusou entre nós do processo de nomeações interinas para os cargos mais importantes de carreira administrativa, com o intuito de fugir às prescrições constitucionais sobre a estabilidade dos funcionários públicos. Assim igualmente, é inexplicável o número de extranumerários nomeados que permanecem no exercício de funções administrativas durante longo período, até 10 e mais anos, sem que nas frequentes leis de serviço público e nas reformas dos quadros se providencie sobre essa situação anômala. A demonstração mais eloquente desses abusos se encontra nas disposições transitórias da Constituição, onde se procura amparar os interinos e extranumerários com mais de cinco anos de serviço.

Neste diapasão, a opinião dos doutrinadores contemporânea não cria óbice, em 1952 aprovado o novo estatuto dos funcionários públicos, mantendo a previsão do provimento interino de cargos efetivos, contudo limitou para dois anos com possibilidade de prorrogação não superior a doze meses no período do procedimento e homologação do concurso, ou em eventuais situações em que houvesse afastamento legal do titular do cargo. Ainda com fulcro no art. 23 de seu ADCT, ocorre a cristalização de servidores interinos com a publicação da lei nº4.054 de 1962, os quais estivessem a pelo menos cinco anos em efetiva função nos cargos federais.

Com outra roupagem a Constituição de 1967, estabelece de forma incisiva o concurso público com requisito para a primeira investidura no cargo efetivo, exceto os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. Determinou ainda a admissão por meio de concurso de prova e prova de títulos ao executivo, legislativo e judiciário, após a criação dos respectivos cargos. Obrigando ainda a estabilidade somente aos admitidos por concurso público, aos que permanecerem por mais de dois anos em efetivo exercício, excetuando os que no período de transição da lei gozasse de cinco anos de serviço temporário. Ponto crítico embora nesse momento era exegese de que o servidor concursado poderia ingressar em cargos superiores sem prestar novo concurso.

A atual constituição de 1988, equiparada as anteriores não deixou dúvidas esclarece de forma pormenorizada, o procedimento concurso público para o ingresso na Administração pública direta e indireta, de todas as esferas da Federação, já no caput do art. 37 especifica os princípios: Legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade logo em seguida acrescentando a eficiência por meio da EC nº19 de 1998, tais princípios são os balizadores das ações da Administração pública.

Deixou cristalizado no inciso I do art.37 o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, sendo obrigado a respeitá-lo nos empregos e funções públicas. Em seguida através da EC nº19, de 1998 garantiu o direito de pleitear ao cargo público o estrangeiro com a mesma garantia dada aos brasileiros.

Mormente o inciso II do art. 37, com absoluta clareza os requisitos para a investidura em qualquer cargo ou emprego público, exceto os de comissão e confiança positivado no inciso V do mesmo artigo que é de livre nomeação e exoneração, outro que regulamente as eventuais contratações em caso de excepcional interesse público depõe o inciso IX do mesmo artigo. O inciso II recebeu pela EC nº19, de 1998, especificações fortalecendo o procedimento, além de ser aprovado em concurso de prova ou prova de títulos, deve ser de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Cuidou-se ainda com duração do concurso o que trata o inciso III do art. 37 que delimitou o prazo máximo de dois anos, podendo uma vez podendo ser prorrogado por igual período do inicial.

Tratando da ordem de classificação e nomeação em ordem decrescente o inciso IV do art. 37, não deixando lacuna para a administração nomear os classificados ao bel prazer. Contudo, a transparência deste inciso fez se necessária a emissão da sumula nº 15, do STF: “Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito a nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.

De forma inédita o inciso VIII do art. 37, estabeleceu a reserva de percentual de vagas os portadores de deficiência nos concursos públicos, garantido a equidade no procedimento.

Neste diapasão, nota-se que todo o cuidado com a legalidade deste procedimento visa blindar dos favoritismos pessoais, privilégios e apadrinhamento a escolha dos que pretendente ao cargo público fato que ao longo da história

encontra-se enraizado na administração pública a troca de favores. Por fim, a constituição de 1988 especificamente art.37 norteia um novo horizonte ao concurso público tornando-se burocrático e cobiçado conseqüentemente alvo de fraudes aos oportunistas que usufrui de poder administrativo, político, econômico ate intelectual e os ambiciosos e desesperados candidatos em busca de atalhos para chegar ao cargo público.

## CONCEITO DE CONCURSO PÚBLICO

Precipuamente, em consonância com o que já foi discorrido até o momento sobre o concurso publico não há duvida quanto à objetividade deste procedimento. É notório que busca angariar com mais absoluta transparência os profissionais com aptidão para exercer a função pública, habilidade técnicas e o mínimo de conhecimento sobre o que ira desenvolver, sobretudo saber que o resultado deve ser satisfatório a sociedade a qual será contemplada com o atendimento, de forma que seja respeitada a moralidade, eficiência e o aperfeiçoamento do serviço publico como qualifica o professor Hely Lopes Meirelles (1995, p. 375):

O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.

Neste viés, corroborando com este pensamento do objetivo do concurso em angariar pessoas com aptidões os melhores candidatos aos cargos públicos, sempre de acordo com o prescrito na carta magna no art. 37. e seus incisos, conforme conceitua Carvalho Filho (2017, p. 415)

Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.<sup>130</sup> Abonamos, então, a afirmação de que o certame

público está direcionado à boa administração, que, por sua vez, representa um dos axiomas republicanos.

Seguindo o mesmo doutrinador carvalho Filho 2017 p. 416, continua enfatizar que “O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos”. Aplicado o princípio da igualdade garantindo a oportunidade de todos os cidadãos possa participar, acompanhado pela moralidade a qual assegura a transparência com a observância de que o concurso proíbe privilégio ou perseguições pessoais.

Notadamente, não há obscuridade no tocante ao conceito de concurso público que prioriza o mérito do candidato, subtendendo a oportunidade do melhor preparado a passar no procedimento, conseqüentemente a ocupar o cargo público, priorizado o respeito pelos princípios entre outros, igualdade, conforme ensina o MARCELO CAETANO p.238:

Um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso público em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participem de um certame procurando alcançar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público. (CAETANO, Marcelo. Manual do Direito Administrativo. Vol. II, p. 638).

Nesse viés, com todo aparato de princípios constitucionais expressos e intrínseco, consoante com os conceitos mencionados o concurso público almeja a efetivação de equidade no procedimento e conseqüentemente a qualidade do serviço público oferecido à coletividade.

## CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO

O serviço público expõe de forma clara e objetiva um óbice em violar o princípio do interesse público, tanto na administração direta quanto na indireta. Demonstrando a relevância da observação deste princípio na execução de forma sintética todos os atos administrativos sejam os que são executados pela administração.

Dessa forma (Figueiredo, 2003, p. 78-79), sintetiza que serviço público “é toda atividade material fornecida pelo Estado, ou por quem esteja a agir no exercício da função administrativa se houver permissão constitucional e legal à utilidade pública, que deve ser concretizada, sob regime prevalente de Direito Público”

Neste sentido o doutrinador Hely Lopes Meirelles (2010 p. 340) assim define: “Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.” Corroborando com este pensamento o professor Carvalho Filho conceitua:

De forma simples e objetiva, conceituamos serviço público como toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade (FILHO 2017, 235)

Ademais, denomina-se os serviços de utilidade pública se designam abertamente as pessoas, quais são oferecidos direcionados aos usuários dos serviços como energia residencial, fornecimento de gás, serviços de ensino e médicos. No mesmo raciocínio Celso Antônio Bandeira de Mello estende o seu entendimento de serviço público ferido os serviços executados ao próprio estado a quem o representar.

serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade e comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses denidos como públicos no sistema normativo (Mello 2010 p. 345)

Sendo assim, o serviço público pode se divergir por diversos motivos e épocas diferentes, entretanto, o que os doutrinadores são unânimes afirmar que o alvo é o interesse da coletividade, mesmo quando o serviço de utilidade pública é oferecido e prestado por pessoa jurídica de direito privado.

## IMPORTÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO

Precipuamente a importância do concurso público ganhou notoriedade após a Constituição de 1988, mais especificamente em junho de 1998, com Emenda

Constitucional nº 19 adicionou, aos princípios elencados no “caput” do art. 37 da Constituição, o princípio da eficiência. Doravante, a Administração Pública passa a viver um novo momento, sobretudo na forma de provimento dos cargos públicos.

Nos últimos anos ocorre aumento do número de pessoas interessadas em prestar concursos públicos. Procuram uma elevada parte, a segurança e a estabilidade que o cargo público pode lhes oferecer. Diante de elevado número de desemprego no setor privado e um caminho obscuro e inseguro. Ingressar no cargo público passou a ser quase uma necessidade. Ao ponto de optarem por vezes deixar o emprego privado, além de alguns não importarem em deixar a família para assumir concurso em outra Cidade até mesmo outro Estado.

Entre outros fatores para a Administração bem como, a sociedade como um todo, o concurso público prioriza a colecionar os melhores candidatos aptos ao cargo vago, sendo assim se destaca o princípio da eficiência o qual conceitua Meirelles (1998, p.90-91).

Eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Este princípio cumulado com os não menos importantes, enfatiza o atendimento da administração por meio dos seus agentes públicos, razão pela qual se deve buscar os melhores servidores para e executar com maestria a função de representante do Estado no órgão público, respeitando a legislação e sobretudo os princípios entre outros o da impessoalidade e da eficiência de acordo com o que ensina Moraes (1999, p.294).

Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

Neste viés, a importância do concurso público aplicado dentro dos parâmetros legais, conseqüentemente organizando o quadro de servidores com aptidões inerentes as funções doravante executadas, com resultado principal a produtividade

e economicidade menor numero de erros e prejuízos ao erário, assim ensina Carvalho (2010, p. 32).

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Neste diapasão pode-se concluir que a efetividade deste princípio, decorre da presteza e qualidade, bem como, do desempenho do agente público na prestação do atendimento ao interesses público, sobretudo a economicidade, ou seja, fazendo muito com pouco.

O concurso por sua vez é o procedimento de forma concreta de fazer com os princípios constitucionais seja efetivado, entre eles a equidade aplicação do art. 5º da Constituição Federal, não fazer distinção entre homem e mulher, todos são iguais perante a lei, somando com o “caput. do art. 37 que positiva os princípios balizadores da Administração pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e eficiência.

Ademais, não menos importante aplica-se os princípios da Razoabilidade, Moralidade, Modicidade, Interesse público, sobretudo o da Dignidade da Pessoa Humana.

No mesmo sentido Justen Filho (2014, p. 912) elenca a transparência e a competência específica para condução do procedimento do concurso público.

O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público.

Diante da objetividade do procedimento aderido pela carta magna de 1988, busca a consolidação dos princípios a ela atrelada, deixando evidente a preocupação com qualidade dos candidatos ao preenchimento aos cargos efetivos da Administração pública.

Notadamente a intenção de satisfazer a isonomia na seara Administrativa dos pretendentes a ocupar um lugar do quadro efetivo do poder público, oportunizando

as vagas aos melhores capacitado a exercer o poder de representar o Estado em todas as esferas administrativas.

Sejam na administração direta ou indireta, quais denominadas Autarquias, Fundações, Empresa Publica e Sociedade de Economia Mista.

Oportuno ressaltar que essa entidade mencionada Empresa Publica e Sociedade de Economia Mista são compostas por agente público, os quais obrigatoriamente devem ser levados ao cargo pelo mesmo procedimento do concurso público, contudo é regido pelo regime celetista da Convenção das Leis Trabalhista CLT denominando emprego público.

## TIPOS DE FRAUDES EM CONCURSO PÚBLICOS

A priori destaca-se que com a constituição de 1988, a qual da inicio a uma nova era na administração publica, vedando o que as outras constituições pretéritas rodeava auferir, que era afastar as obscuridades no tocante entre outros o procedimento de condução do candidato ao cargo publico. Sendo assim, muda se constituição, mas o dogma continua as maneiras de conchavos políticos e uso da maquina publica. No caso em epigrafe, a nomeação do servidor ao cargo público em troca de favores políticos, caracteriza fraude no concurso público, violando o principio da legalidade como conceitua Meirelles (2013, p.104)

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Ressalta-se que o apadrinhamento, entre os agentes políticos do executivo, legislativo e outros cargos com as empresas responsáveis pelo certame, em acordo de passar e ate mesmo não passar, desviando completamente dos princípios Administrativos e a essência da impessoalidade, definitivamente oposto a legislação e a doutrina, “no direito público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei” (MEIRELLES, 2013, p. 106).

Notadamente, que o uso do poder político por vezes tem manchado a Administração pública em busca de fortalecimento e permanência no governo, entre outras irregularidades exploradas, esta o concurso público é usado como uma ferramenta de barganha e conchavo em busca de eleitores, sendo fechados os olhos para os princípios constitucionais, como se não existisse “na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos” (MELLO, 2010. p. 74).

A cola eletrônica como é chamado o procedimento executado no momento da aplicação da prova por meio de dispositivos como celulares ou ponto eletrônicos. Onde uma terceira pessoa tem acesso ao gabarito ou prova previamente por fazer a prova com mais agilidade e sair com antecedência de transmite as resposta aos candidatos em sala. Casos em que membros da própria banca organizadora repassam as resposta que serão transmitidas aos candidatos ainda em sala.

Neste diapasão, fraude em concursos demonstra números expressivos em quase todo o país, de acordo com a operação denominada como operação gabarito pelos investigadores Policia Civil da Paraíba, no primeiro trimestre de 2017. Ao passo que estima a suspeita número superior a 100 certames alvo de fraudes, publicado no site: Edital concurso Brasil (2017.06)

O esquema era articulado através da venda de um “kit aprovação” que garantia o alcance da vaga em órgãos públicos mediante o pagamento de valores que chegavam a dez vezes a remuneração oferecida pelo cargo pretendido. O valor era dividido em três vezes – entrada, resultado parcial e resultado final (nomeação).

Para “facilitar”, a organização incluía serviços de falsificação de documentos a fim de facilitar empréstimos bancários que seriam usados no pagamento do esquema. Eram utilizados, também, equipamentos como pontos eletrônicos para transmitir dados ou, ainda, inscrição de professores para repassar os gabaritos após a saída do local de prova.

No mesmo viés, outubro de 2016 a Policia Federal deflagrou a operação afronta II com estopim fraude no concurso de analista do Tribunal Regional Federal da 3º Região, doze candidatos usufruíram da fraude recebendo resposta por meio de ponto eletrônico. Operação Panoptes, inicio em agosto de 2017, liderada pelo Delegado adjunto da Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (deco) apurou fraude cometidas no Distrito Federal no concurso de Bombeiro do Distrito Federal.

De acordo com as investigações as fraudes ocorreram por meio de ponto eletrônico, de acordo com site: Edital concurso Brasil (2017.06)

Uma delas é a utilização de ponto eletrônico para o recebimento do gabarito. A organização, também, usava aparelhos celulares que eram deixados em algum recinto do prédio de provas, como o banheiro. Por eles, o candidato recebia as respostas das provas. Além disso, o grupo utilizava identidades falsas, pelas quais alguém pudesse se passar pelo candidato, e a participação de integrantes das bancas examinadoras.

Como a mesma finalidade de fraudar o concurso ocorre à licitação combinada qual seja a empresas organizadoras de concursos acaba quem será contratado pela administração qual seja a modalidade de licitação. As perdedoras apenas disputam para figurar. Há ainda outro tipo de crime, menos freqüente, no qual o candidato compra sua vaga, diretamente com os organizadores do concurso sem intermediário da administração pública. Operação realizada pelo Ministério Público de Porto Alegre em Nova Prata, ao qual estimasse que seis municípios gaúchos estava sendo vítimas desta tipo de fraude em concurso público. Gauchazh.Clicrbs.Com.Br (2018. 06.21).

Rockenbach diz que são dois tipos de fraudes. Em um deles, o promotor explica que a empresa, assim que recebia a solicitação dos administradores municipais para envio de estimativa de orçamento, ajustava a dispensa da licitação, sem haver disputa. O outro tipo de fraude ocorria quando a empresa sugeria aos administradores municipais que incluíssem cláusulas, com requisitos específicos, nos editais para tomadas de preços. Assim, não ocorria a participação de outras empresas e o caráter competitivo da licitação era fraudado porque apenas a Objetiva Concursos atendia as cláusulas pré-combinadas.

A fraude de concursos caracteriza entre outros os crimes organização criminosa, corrupção, falsidade ideológica e fraude a licitações, tipos de crimes típicos da administração pública, contudo, a fraude de por meio eletrônico era interpretado pelos magistrados como fato atípico até 2011, conforme decisão do STF (HC 109239, 2012).

A primeira Turma, por unanimidade, acompanhou o posicionamento do ministro Marco Aurélio, indeferindo o pedido, sob o fundamento de que não se configurou ilegalidade na decisão do relator no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu liminar nos autos de um habeas corpus impetrado naquela corte. “Consignei que o paciente teria praticado fraude em concurso público contratando técnicos para a elaboração de respostas que foram repassadas a candidatos por meio de ponto eletrônico, o que haveria ocorrido

mediante pagamento. Não existe ilegalidade no ato formalizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois caberia ao colegiado a apreciação da alegada ausência de justa causa quanto à atipicidade da conduta, questão ligada ao mérito da impetração”, afirmou o relator do processo no STF.

Por meio da lei 12.550 de 5 de dezembro de 2011 foi incluída no Código Penal o art. 211- Art. 311-A.

Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I - concurso público;

II - avaliação ou exame públicos;

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público.

Este dispositivo foi criado com objetivo de tipificar a conduta de cola eletrônica, no entanto, rendeu muita divergência entre os doutrinadores, conforme leciona Nucci (2015, p 1265).

Análise do núcleo do tipo: compõe-se de dois verbos, sendo um deles de caráter bem abrangente, que é utilizar (tornar algo útil, aproveitar, fazer uso de algo, empregar com utilidade, usar). O outro é divulgar (espalhar, propagar, tornar público ou conhecido). Ambos se voltam ao objeto conteúdo sigiloso de concurso, avaliação, exame, processo seletivo, em geral. O tipo é misto alternativo, podendo o agente utilizar e divulgar o conteúdo sigiloso, cometendo um só delito. É indiferente praticar uma conduta ou as duas previstas no tipo, desde que no mesmo cenário.

Neste entendimento, não há dúvida quanto ao objetivo do dispositivo em tipificar a conduta do agente que usufruir da utilização ou divulgação de conteúdo sigiloso, no caso concurso público, nesse viés o doutrinador Cleber Masson (2015 p. 380) advoga neste sentido:

Sem dúvida alguma, a criação do crime definido no art. 311-A do Código Penal teve como uma de suas finalidades precípuas a prevenção e a punição da famosa “cola” eletrônica em certames de interesse público. Cola eletrônica é o procedimento ilícito no qual os candidatos burlam vestibulares, concursos públicos e demais modalidades de processos seletivos, mediante

a comunicação por meios tecnológicos (transmissores e receptores) com pessoas especialistas (experts) nas matérias exigidas nos exames, durante a realização das provas.

Com o mesmo raciocínio de que o art. 311-A nasce para resolver o problema da criminalização à conduta de fraude eletrônica em concurso público o Jurista Nucci (2015, p. 1268) assim o defende.

Hoje, com o advento da Lei 12.550/2011, segundo nos parece, o problema está resolvido. Afinal, é impossível obter as respostas às perguntas se estas não forem divulgadas a terceiros, que não fazem parte do certame, em momento inadequado. Por isso, preenche-se o tipo penal incriminador. Ilustrando, o concurseiro que utiliza as questões da prova (conteúdo sigiloso para quem está fora do certame), com o fim de obter as respostas, comete o delito do art. 311-A. O elemento subjetivo específico é, igualmente, preenchido, pois o seu fim é o benefício próprio e, além disso, atua com fraude.

Contudo, Masson e Nucci encara um batalha com os demais doutrinadores entre eles do professor Damásio de Jesus (2014, p. 1023), o qual defende quando não ocorre a violação ao sigilo do gabarito caracteriza um fato atípico:

Creemos que o novel tipo pode ser empregado para punir o autor da chamada “cola eletrônica”, em que o aspirante emprega instrumentos, como aparelhos de comunicação móvel, para obter as respostas da prova, conduta até então considerada atípica pelo Supremo Tribunal Federal (vide HC 88.967/AC, DJU, 13-4-2007, p. 102 — publicado in RT, 863/506). É necessário, porém, que o comportamento seja praticado mediante defraudação de sigilo inerente ao certame, do contrário não se encontrará abrangido pela esfera de proteção do tipo. Assim, se o sujeito se comunicar com terceiro, enquanto faz a prova, e este lhe transmitir as respostas sem violação do sigilo mencionado (p. ex., depois de obter a folha de perguntas de outro candidato que já deixou o local do exame e resolver a distância as questões), o ato não se subsumirá ao crime em estudo. Se, porém, receber as informações de quem previamente obteve a folha de perguntas, rompendo o sigilo inerente à avaliação, exame ou concurso, o delito restará configurado.

Portanto, são compreensíveis as divergências dos doutrinadores, todavia é de salientar que o concurso público é fundamental importância na administração sendo que é o procedimento instituído a levar as pessoas capacitados a todos os cargos dos diferentes órgãos da administração em todos os níveis, seja Tribunais, Policiais, Fiscais, e operacionais administrativos e outros. As fraudes em concursos públicos

mencionadas será tratadas individualizadas com exemplos concretos, bem como as consequências jurídicas no tribunais e a opinião dos doutrinadores.

### **3. PROCEDIMENTO DO CONCURSO PÚBLICO.**

De modo precípua faz necessário responder as seguintes indagações, quem tem legitimidade para elaborar o concurso público? Quais entes são obrigados a contratar através do concurso público? Ressalvado os casos em que lei autoriza os quais sejam: função de cargo de comissão de livre nomeação e exoneração, pois, somente deve ser preenchidos para os cargos de direção, chefia e assessoramento em consonância com art. 37. inciso V, e em casos excepcionais a contratação temporária para atender o interesse público seguindo o mesmo dispositivo especificamente o inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Deste modo define Di Pietro (2018, p, 753) “Qualquer outra interpretação seria inaceitável, por não se compatibilizar com a transitoriedade e excepcionalidade dessas contratações”.

Com isso, fica explicada a razão de ter o constituinte, no artigo 37, II, exigido concurso público só para a investidura em cargo ou emprego. Nos casos de função, a exigência não existe porque os que a exercem ou são contratados temporariamente para atender às necessidades emergentes da Administração, ou são ocupantes de funções de confiança, para as quais não se exige concurso público.

Destarte, são obrigadas a contratar agente público pelo procedimento do concurso público, na administração direta as quais sejam o poder Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito Federal e Estadual, bem como a administração indireta, Autarquias, Fundações, Empresa Publica e Sociedade de Economia Mista. No âmbito do Distrito Federal e Municípios o que difere é o Poder Judiciário os demais segue idênticos a União e os Estados, com fulcro no art. 37, inciso II da carta magna de 1988.

Cumprido salientar, que os cargos positivados na constituição, os de investidura a Magistratura Juiz substituto, Ministério Publico, Advogado Geral da União, são

imprescindíveis ao concurso de provas e títulos, ademais, o exame da Ordem dos Advogados do Brasil esta sujeito ao procedimento similar, da mesma forma o ENEN (Exame Nacional do Ensino Médio), para tanto seguem os princípios constitucionais e o regime jurídico do edital.

Isso posto, importa mencionar que agente público é um gênero do qual se deriva as seguintes espécies servidores públicos na administração direta regido pelo regime jurídico estatutário e empregados públicos na administração indireta regidos subordinado ao regime jurídico da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas). É cediço que ambos os casos a nomeação somente ocorre pelo o procedimento de concurso público por prova ou prova e títulos. Ademais, a função pública os denominados cargos em comissão e confiança, de livre nomeação e exoneração.

### EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO

O procedimento concurso público, é regido por edital o qual por sua vez segue a legislação específica Decreto 9.739 de 28 de Março de 2019. No entanto, cada órgão evidentemente tem suas peculiaridades, bem como em relação aos cargos, nesse sentido, ocorre uma margem de discricionariedade ao agente público ao elaborar o edital de concurso público. Destaca-se que as exigências devem ser compatíveis com as atividades laboradas no cargo, de acordo com a complexidade do trabalho.

Em suma o edital deve seguir rigorosamente duas fases, as quais sejam internas e externas. A fase interna o agente público faz um levantamento do número de vagas a serem preenchidas, podem estar vagas em decorrência de aposentadorias, falecimento ou exoneração entre outros motivos. Pede se autorização ao órgão gestor de recursos financeiros, sendo autorizado abrir se a o processo licitatório para escola da empresa para aplicação do concurso.

Destarte, a fase externa ocorre evidentemente com a publicação do edital no diário oficial, que deverá ocorrer não inferior a 60 (sessenta) dias. Em seguida aplicação das provas, conseqüentemente publicação do gabarito e o prazo para eventuais recursos, após julgado todos os recursos administrativamente homologa o

resultado final, que enseja na convocação e nomeação dos aprovados ao cargo vago.

Com fundamentos no Decreto 9.739 de 28 de Março de 2019 art. 42, o edital deve explicitar sem margem para dúvida, entre outras informações relevantes, o instituto realizador e o órgão o qual promove, bem como nome do agente que autorizou o concurso público o número de vagas, inclusive as cotas para portadores de deficiência e afro descendente. Além de salário, data, hora e local de aplicação da prova, carga horária de trabalho, tipos de provas quantidade de questões, conteúdo aplicado as provas e escolaridade.

Sendo assim, todavia, todo o procedimento do edital além de estar rigorosamente amparado pela legislação, mas também pelos princípios emanados da Carta Suprema de 1988. Isso posto, passa se agora a discorrer os mais relevantes no que tange a administração pública, especificamente no tema em comento neste trabalho o concurso público.

### **3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO CONCURSO PÚBLICO**

Princípios expressos no capítulo designado à administração pública, sendo o art. 37 o qual inaugura esse capítulo, ao mencionar os princípios expressos não significa dizer que somente os que estão no capítulo destinado a tratar sobre a administração pública na Constituição Federal de 1988, todavia no art. 5º LV trata do devido processo legal que é um princípio administrativo, no mesmo sentido pode estar na legislação ordinária exemplificando princípio da Motivação entre outros esta positivado na lei 9784/99.

Neste diapasão, urgi lembra que a Constituição atual em oposição às anteriores com já apresentados, por sua vez explicitou um capítulo à Administração Pública (Capítulo VII do Título III) e, no art. 37, caput, princípios administrativos expressos que é diretriz fundamental a Administração, ao passo que o cumprimento deles é inerente a validade dos atos administrativos. Os quais são: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, entre outros como da Razoabilidade e Proporcionalidade, serão apresentado e conceituado neste capítulo.

Desse modo segundo Professor Celso Antonio Bandeira de Mello (2010.p.974-975) conceitua.

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce de ele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério e a racionalidade compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema no que lhe confere a Tonica e lhe dá sentido harmônico.

Assim sendo indispensáveis tais princípios ao procedimento de recrutamento de servidores públicos, bem como a resolução de eventuais controvérsia e inobservância, entre eles destaca se da igualdade e moralidade de acordo com as palavras Carvalho Filho (2017, p. 416).

O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alcançar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público

Cumprido ressaltar que não há hierarquia entre os princípios busca sempre o mais adequado, ou seja, aplica a equidade o mais relevante ao caso concreto conforme ensina Alexy (2008, p. 93).

se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitindo – um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições e questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta.

Logo, conclui - se que quando houver litígio entre princípios constitucionais, observar se, o que lhe seja mais adequado ao caso concreto, evidentemente protegido pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

## PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade destaca que administração pública somente devesse executar atividades que estejam positivadas em lei, ou seja, a não observância no comando legalidade ensejar-se-á na responsabilidade civil e criminal, nesse sentido ensina doutrinador Helly Lopes Meirelles (1998, p.67).

a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

No mesmo sentido, enfatizando o poderio deste aos atos administrativos, os quais deve rigorosamente observar este princípio ao passo que o condiciona em sua existência conseqüentemente validade de eficácia, desse modo Diógenes Gasparini (2011. p. 10) advoga.

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Evidente em relação ao princípio da legalidade os doutrinadores de forma unânime entende que é o balizador da administração o qual nasceu para impor limites à administração pública, assim ensina Maria Sylvia Zanella di Peitro (p.61)

Este princípio, juntamente com o controle da administração pelo poder judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

Com o mesmo raciocínio, mas com vocábulo mais simples, define o princípio da legalidade comparando com o particular, no qual a administração esta autorizada a fazer tudo o que a lei permite, o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, assim ensina o professor Diógenes Gasparini (2009. p 7).

Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza.

## PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

O princípio da impessoalidade também é conhecido como princípio da finalidade administrativa, pois o administrador público somente poderá praticar um ato quando o seu fim for legal, ou seja, aquele expresso em lei, como ensina Meirelles (1995, p. 82),

o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art.37, caput) nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual se impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma do direito indica expressa ou virtualmente como objeto do ato, de forma impessoal.

É vedado privilégio ou discriminação ou qual quer tratamento diferenciado aos indivíduos, “a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimementosas” Bandeira de Mello (2012. p 117), deve estar fundamentado exclusivamente no interesse público, nesse sentido conceitua Filho (2011, p. 19).

O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar –se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando – se consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.

Ademais, corroborando que o princípio da impessoalidade busca garantia do interesse público coibindo qual quer tentativa de favorecimento pessoal como nas antigas constituições dava margem para esse ato de apadrinhamento, bem como nos cargos públicos, assim define Gasparini (2004, p. 8)

A atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem determinação de pessoal ou discriminação de qual quer natureza. É o que impõe ao poder público este Princípio. Com ele quer-se quebrar o velho costume do entendimento do administrado em razão de seu prestígio ou porque a ele o agente público deve alguma obrigação.

Logo, fica inconteste a relevância deste princípio na administração pública, enfrentando dogmas da obscuridade das constituições pretéritas. Portanto, o que

preza é o interesse público, tornando contrario a legislação qual quer ato que desafie este principio. Mormente, nos concursos públicos, por sua vez dever ser restritamente consolidado o principio da impessoalidade em todo o procedimento, garantido a participação de todos com equidade de tratamento.

## PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Este princípio não mais importante, mas destoa dos de mais, mormente em razão do tema proposto neste trabalho o qual seja as fraudes em concurso público, é relevante salientar que este princípio conduz o agente publico a distinguir além da legalidade a ilegalidade, sobretudo saber depreender e separar o honesto do desonesto. Assim estabelece o Código de Ética do Servidor Federal – Decreto n 1.171/94, inciso II in verbis:

O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e desonesto, consoante as regras contidas no art. 37 caput, e § 4º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cumpre ressaltar o principio da moralidade esta prescrito no art. 37 “Caput.” da Carta Magna bem como no art. 2º da Lei 9.784/1999, assim como os demais expressamente, contudo obscuro, e existe dificuldade em conceituar bem como compreender e não fundir com o principio da legalidade, visto que esses estão escrito de forma outono nos dispositivos legal mencionado. O desafio de aplicabilidade é inerente a complexidade deste princípio por sua vez a possibilidade de direcionar a atuação administrativa ética dentro da legalidade e atinada, conforme leciona OLIVEIRA (p.99)

Não é fácil conceituar o principio da moralidade. Isso se dá em virtude da dificuldade inerente de se estabelecer uma noção do que é moralmente legitimo para determinada sociedade em determinado momento histórico. A sua identificação semântica, todavia, não é um óbice intransponível para sua efetivação com atuação administrativa ética, leal e seria.

É notória a relação do princípio da moralidade com ética, o qual deve ser respeitado em todos os atos administrativos praticados por agentes públicos, tanto atos vinculados com os discricionários o qual busca com veemência a transparência

da propriedade, da honestidade ou da desonestidade, nesse contexto que o professor Filho, Carvalho (2017.P.33) leciona.

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

Nesse viés o professor oliveira não está sozinho em assumir a dificuldade de conceituar este princípio tão significativo na efetiva atuação da administração, bem como nos outros segmentos de relacionamentos da sociedade. Dessa forma entendendo que há distinção entre Moral e Direito, e elevando a moral à cima do direito, ao passo de que em busca de simplificar este conceito a doutrinadora Di Pietro (2019. P. 104) faz uso de um brocardo, vejamos:

Antiga é a distinção entre Moral e Direito, ambos representados por círculos concêntricos, sendo o maior correspondente à moral e, o menor, ao direito. Licitude e honestidade seriam os traços distintivos entre o direito e a moral, numa aceitação ampla do brocardo segundo o qual non omne quod licet honestum est (nem tudo o que é legal é honesto).

Este brocardo mencionado por Di Pietro, em outras palavras foi usado pelo o Apóstolo Paulo em uma de suas cartas a igreja de Corinto em 1 Coríntios 6:16 (A Bíblia 2013) todas as coisas me são lícitas, mas nem todas as coisas me convêm; todas as coisas me são lícitas mas eu não me deixarei dominar por nenhuma. Neste contexto o princípio da moralidade é de fato de fundamental relevância, não só na administração pública, mas com todas as pessoas que se relaciona com ela, seja física ou jurídica, relação de contratos e licitação, bem como na vida em sociedade. Di Pietro (2019.p.104).

Merece menção a obra em que Agustín Gosdillo (1982: 74 - 78) fala sobre a existência de uma administração paralela, ou seja, de um “parassistema jurídico-administrativo, que revela existirem, concomitantemente, procedimentos formais e informais, competências e organização formais e informais, a Constituição real e o sistema para constitucional, o governo instituído e o governo paralelo e, também, a existência de dupla moral ou de duplo standard moral, que está presente em todos os setores da vida pública ou privada. Ele cita o caso do comerciante que quer denunciar o competidor desleal que não paga os impostos, o do estudante que “cola” nos exames, o do professor que não ensina, e em geral o de todos aqueles que exercem uma atividade qualquer sem dedicação, sem responsabilidade, sem vocação, sem espírito de servir à comunidade. Acrescenta ele que “a dupla moral implica o reconhecimento de que o sistema não deve ser cumprido fiel nem

integralmente, que ele carece de sentido; é o parassistema o que dá realidade e sentido obrigacional às condutas individuais”.

Neste diapasão, de forma majoritária dos doutrinadores exemplifica este brocardo para contextualizar o princípio da moralidade, da seguinte forma: em período de escassez de recurso o gestor adquiriu um veículo luxuoso de elevado valor para o uso de seu gabinete, contudo sejam cumpridos todos os requisitos legais consoante ao princípio da legalidade, torna-se imoral diante da dificuldade a qual o município enfrenta. De acordo com exemplifica Odete Medauar, deve ser considerada imoral a aquisição de veículos luxuosos, durante grave crise econômica e social, para serem utilizados por autoridades administrativas, ainda que tal aquisição respeite a legislação vigente.

## PRINCÍPIO PUBLICIDADE

O princípio da publicidade, previamente como o próprio nome já transparece o sentido de publicar, ou seja, tornar público. De fato, o objetivo é exteriorizar os atos administrativos ao conhecimento daqueles os quais tem o direito de saber e interrogar quando necessário, exceto vedações da lei, entende que todas as pessoas como o público como um todo. A lei magna positiva no art.37, caput, da mesma forma o art. 2º da lei 9.784/1999. Da seguinte forma explica de forma mestral PIETRO, DI, Zanella. (2019. P. 99).

O inciso LX determina que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; como a Administração Pública tutela interesses públicos, não se justifica o sigilo de seus atos processuais, a não ser que o próprio interesse público assim determine, como, por exemplo, se estiver em jogo a segurança pública; ou que o assunto, se divulgado, possa ofender a intimidade de determinada pessoa, sem qualquer benefício para o interesse público. O inciso LX deve ser combinado com o artigo 5º, X, que inova ao estabelecer serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A publicidade torna necessária a divulgação oficial do ato para o conhecimento público, bem como terá início aos seus efeitos externos. Todavia a doutrina majoritária afirma que a publicação é requisito de eficácia e moralidade. Ao passo que as leis, atos e contratos administrativos geram consequências jurídicas o âmbito externo a publicação é obrigatória por meio do qual passa a ter validade

universal entre as partes e terceiros, contudo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, assim ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES ED42(2016. p.100)

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.<sup>61</sup> Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso nos termos da Lei 8.159, de 8.1.91, e da Lei 12.527/2011 e pelo Dec. 2. 134, de 24.1.97. Lamentavelmente, por vício burocrático, sem apoio em lei e contra a índole dos negócios estatais, os atos e contratos administrativos vêm sendo ocultados dos interessados e do povo em geral, sob o falso argumento de que são "sigilosos", quando, na realidade, são públicos e devem ser divulgados e mostrados a qualquer pessoa que deseje conhecê-los e obter certidão.

Nesse viés, cumpre destacar a abrangência deste princípio nos atos administrativo, aproveitando este respeitado doutrinador, tal qual de forma objetiva menciona entre outros os mais relevantes atos alcançados pela publicidade, e ressalta que de forma generalizada que abarca todas as ações da administração publica, e enfatiza o direito de informação do público ao acesso aos documentos que lhe convier a ter. HELY LOPES MEIRELLES ED42 (2016. p. 101,102)

...abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.

Notadamente que há diversidade de atos estatais, sabendo que todos os atos devem ser de conhecimento do publico, exceto os que a lei veda, dessa forma nem todos seguem a mesma regra de publicação, ao passo que a exposição seja de acordo a lei, nesse sentido elenca alguns exemplos de publicação o doutrinador MAZZA, Alexandre (p. 131)

O modo de dar se a publicidade varia conforme o tipo de ato. No caso dos atos individuais, que são dirigidos a destinatário certo, ou mesmo para atos internos, a publicidade é garantida pela simples comunicação do interessado.

Exemplo: autorização para o servidor sair mais cedo. Quanto aos atos gerais, isto é, dirigidos a destinatários indeterminados, a publicidade depende de publicação no Diário Oficial. Exemplo: edital convocatório para concurso público. Também exigem publicação no Diário Oficial os atos individuais de efeitos coletivos, que são aqueles do interesse imediato de um indivíduo, mas com repercussão para um grupo de pessoas. Exemplo: deferimento de férias de servidor (implica a redistribuição de tarefas a todos na repartição)

Corroborando a forma de publicar os atos administrativos, outro doutrinador enfatiza que há duas maneiras de tornar público o ato, seja uma de transferência ativa, a qual parte de iniciativa da administração essa por sua vez é obrigatória, a outra é denominada transferência passiva, essa o pretendente a informação a requerer com fundamento no art. 5º, X da Constituição de 1988, deve viabilizar o acesso dos usuários e registros administrativos e a informações sobre atos de governo, desde que respeitados o direito á intimidade e á vida privada, assim entende CARVALHO FILHO (2019.p.27)

No sistema da Lei de Acesso, foram contempladas duas formas de publicidade. A primeira foi denominada de transparência ativa, marcada pelo fato de que as informações são transmitidas ex officio pela Administração, inclusive pela referência nos respectivos sítios eletrônicos. A segunda chama-se transparência passiva, caracterizando-se pelo procedimento em que o interessado formula sua postulação ao órgão que detém a informação.

Neste diapasão, ocorre uma divergência entre a doutrina majoritária a qual já mencionada, cumpre ressaltar que o principio da publicidade é requisito de moralidade e eficácia do ato, ao passo que o gestor ao praticar um ato administrativo passa a existir no mundo jurídico, contudo, não esteja apto a gerar efeitos.

A doutrina minoritária defende que a publicidade é condição de existência do ato administrativo, qual seja a validade do ato tem inicio com sua publicação, caso o agente tenha elaborado o ato perfeito e ainda não foi publicado no diário oficial considera inexistente ao mundo jurídico, assim defende o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2009. p. 383)

O ato administrativo é eficaz quando está disponível para a produção de seus efeitos próprios; ou seja, quando o desencadear de seus efeitos típicos não se encontra dependente de qualquer evento posterior, como uma condição suspensiva, termo inicial ou ato controlador a cargo de outra autoridade. Eficácia, então, é a situação atual de disponibilidade para produção dos efeitos típicos, próprios, do ato.

Seguindo os passos desse doutrinador tratando do principio da publicidade em suas exigências não há contradição no que tange a obrigatoriedade dos administradores sem acepção de qual quer tipo de discriminação, a ambos as partes, bem como sem privilégios ideológicos, políticos o qual quer outro segmento diferente do interesse público, assim advoga ANTONIO BANDEIRA DE MELO (2009P.114)

...a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.

Outro fato relevante ao princípio da publicidade, e quanto ao fim que se destina meramente informativo, educativo sendo vedada qual quer outro fim se não ao interesse público. Quanto a esse tema não há divergência na doutrina e também nos tribunais, todos seguem o mesmo raciocínio quanto finalidade da publicidade, assim advoga o doutrinador CARVALO FILHO (2019. p. 30)

... a publicidade não pode ser empregada como instrumento de propaganda pessoal de agentes públicos. De acordo com o art. 37, § 1º, da CF, a publicidade de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos tem por objetivo somente educar, informar e orientar. É vedado às autoridades que se valham do sistema de divulgação de atos e fatos para promoção pessoal, muito embora seja comum referido desvio, numa demonstração de egocentrismo incompatível com o regime democrático.

Por conseguinte, conclui que este princípio deve ser observado pelos agentes, evidentemente que o ato que se consolidada este principio no concurso publico é o edital, que por sua vez é a lei do concurso. Portando, obrigatoriamente deve estar a conhecimento de todos, destarte que, qual quer alteração é inconteste a publicação da retificação.

## PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O principio da eficácia nasceu com advento da EC 19/1998, positivado no Caput, do art. 37, da Carta Magna. Conseqüentemente foi também explícito em lei ordinária ocupando espaço no art. 2º da lei 9.784/1999, tal qual traz a administração a coerção de prestar as suas atividades de modo que seja rentável as necessidade da coletividade, assim ensina Hely Lopes Meireles (2016. P. 105)

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta \ em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. O princípio deve ser entendido e aplicado no sentido de que a atividade administrativa (causa) deve buscar e produzir um resultado (efeito) razoável em face do atendimento do interesse público visado. Por isso, do princípio da eficiência decorre o dever de eficiência.

Em pensamento congruente em relação ao resultado, contudo diverge quanto a ser um novo princípio, advoga que já encontra – se intrinsecamente positivado ao princípio da legalidade o qual abarca de forma generalizada o cumprimento da lei resultando em eficácia, o doutrinador Celso Antonio Bandeira De Melo (2009. p.122)

princípio da eficiência. Advirta-se que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da "boa administração". Este último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, em desenvolver a atividade administrativa "do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto". Tal dever, como assinala Falzone, "não se põe simplesmente como um dever ético ou como mera aspiração deontológica, senão como um dever atual e estritamente jurídico.

No mesmo sentido conceituado este princípio como procedimento de aprimoramento das decisões e ações administrativas, na busca pela excelência prestação do serviço originariamente do interesse público de forma arquitetada e organizada alicerçada na disciplina, somado aos demais princípios da administração pública, com o único objetivo o melhor resultado na prestação de serviço público, o que diz a renomada doutrinadora Pietro, Di. (122)

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.. Vale dizer que a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio.

Nesse viés, elencando outros atributos e adjetivos ao princípio da eficiência, aos quais somam com os já mencionados acima sendo sem dúvida o resultado que se espera toda administração seja pública ou privada, almeja aduzir os melhores resultados possíveis de uma gestão, dessa forma cumpre apresentar as palavras que apresenta com maestria a essência da eficiência do respeitado professor. Carvalho Filho (2019. P.31)

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem consideradas dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto.

Seguindo Carvalho Filho (2019. p. 33) o qual distingue da seguinte forma em suma “A eficiência seria o modo pelo qual se exerce a função administrativa. A eficácia diz respeito aos meios e instrumentos empregados pelo agente. E a efetividade é voltada para os resultados de sua atuação”, portanto, a eficiência, eficácia e efetividade são conceitos que não se confundem.

Logo, embora não se confunde esses conceitos é relevante que se coadune nos atos administrativos, evidentemente no procedimento do concurso público, o qual tem por objetivo selecionar os futuros agentes que por obvio serão responsáveis pela efetivação destes princípios expostos.

#### **4. PESQUISA JURISPRUDÊNCIAL**

Precipuaente, é oportuno salientar da importância do objetivo proposto neste trabalho o qual trata de um tema relevante no ceio da administração pública, bem como na sociedade como um todo. Desse modo, busca se aqui angariar informações autênticas e mais condizentes com a realidade da fraude em concursos públicos.

Em suma, já foi positivada neste trabalho, breve exposição da à história dos concursos públicos no Brasil, visto que foi consolidada com a constituição de 1988. É sabido, que antes do concurso público, a nomeação do agente era ao bel prazer do gestor, da mesma forma o exonerava. Nesse sentido, a busca pelo emprego nos os órgãos públicos que era cobiçada por muitos, passou a ser ainda mais almejado

com a estabilidade, bem como, com a efetiva obrigatoriedade do concurso público. O número de busca pela realização do sonho de efetivar a um cargo público, evidentemente tem crescido a demanda cada vez mais acirrada.

Salientou se também de forma sutil alguns tipos e formas de fraudes em concursos públicos, entre os mais fomentados nos veículos de comunicação, envolvendo agentes públicos, candidatos e empresas que aplica prova de concursos.

Destarte, mencionou se também os principais princípios constitucionais da Administração Pública, especificamente do concurso público, os quais foram conceituados e fomentados de forma objetiva, em uma pesquisa bibliográfica. Os quais são os parâmetros da Administração Pública com o condão de direcionar os agentes públicos os recursos financeiros e humanos para melhor satisfazer as necessidades da sociedade como um todo. É de fato, são eles que ponderam todas as ações e omissões da Administração Pública, direta, indireta e suas Autarquias e Fundações, bem como os poderes Executivos, Legislativo e Judiciário.

Nesse viés, encaminhando para conclusão deste trabalho, partindo de uma pesquisa jurisprudencial sobre as fraudes em concurso públicos no país, nos Tribunais, Tribunal Estadual do de Rio Grande do Sul TJRS, estendendo se ate o Supremo Tribunal de Justiça STJ, abarcando a maior diversidade sobre o assunto, visto que ate o momento em pesquisa bibliográfica ao mais agraciados doutrinadores positivam de forma conceitual o objetivo almejado neste trabalho. Sendo assim, necessária esta pesquisa nos acórdãos.

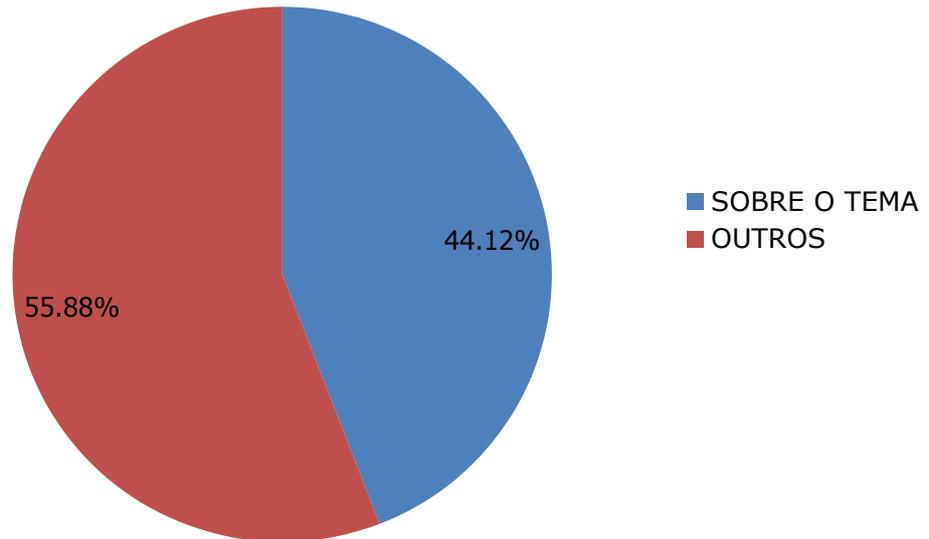
Notadamente faz se necessário delimitar o espaço temporal desta busca, levando em consideração a época da publicação das jurisprudências, nesse sentido ajustou - se o período de um ano, entre as datas 01-08-2018 a 01-08-2019. Usando como critérios de pesquisa livre usando as seguintes palavras: "fraudes em concursos públicos" no período citado acima, no site dos Tribunais no campo da pagina principal "pesquisa jurisprudência" no lado esquerdo da pagina.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS**

De acordo com o proposto, a pesquisa realizada no site do Tribunal Estadual de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, obteve os seguintes resultados

34 (trinta e quatro) julgados relacionados às palavras em pesquisa, sendo 15 (quinze) relacionado ao tema proposto, os demais relacionados a outras matérias de direito penal, como crime de estelionato, crime contra a dignidade sexual em concurso de agente, fraude em licitação, furto qualificado, entre outros.

## Resultados encontrados no TJRS



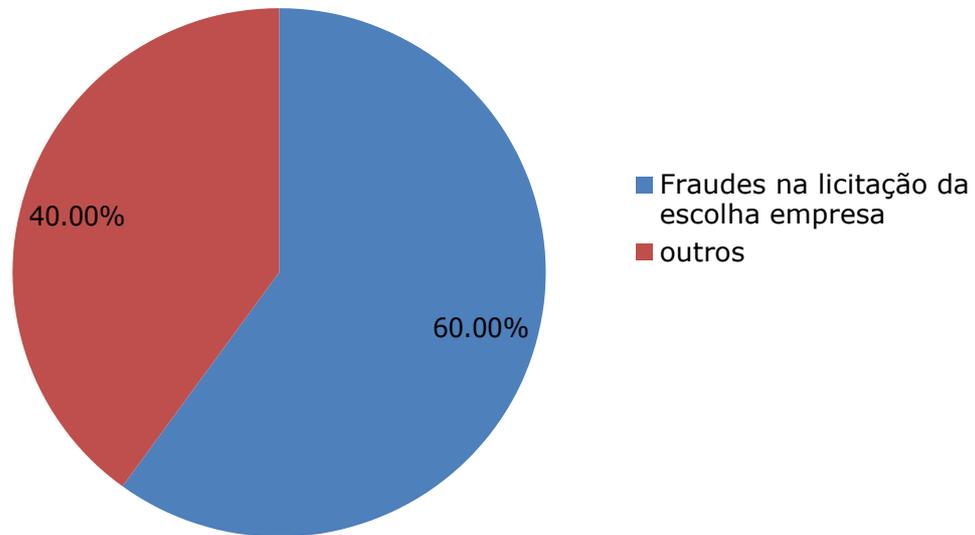
Fonte: Próprio autor. 2019

Nesse sentido 3 (três) decisões relacionada ao tema proposto as quais tem como objetos o ressarcimentos de prejuízos com concurso que já foram anulados ou encontra se suspenso as quais seja: Apelação Cível 70077647170, Agravo de Instrumento 70078558129, Apelação cível 70075199976.

Ademais, outros 3 (três) seguindo as mesmas alegações dos citados a cima, tiveram os pedidos de indenização desprovido por falta de comprovação mínimas contra Administração, sendo Apelação Cível 70079157673, Apelação Cível 70079095592, Apelação Cível 70077745834.

Entre as 15 (quinze) jurisprudência relacionado ao tema, 9 (nove) relacionado a disciplina da lei de improbidade administrativa, sendo 4 (quatro) Apelação civil 70081182909 70064053465, 70074938259, 70077745834; 2 (dois) Recurso Especial, 70077305449, 70076643378; 2 (dois) Agravo de Instrumento 70077476323, 70074599499; 1 (um) Recurso extraordinário 70067228411.

## Relacionados ao tema



Fonte: Próprio autor. 2019

### FRAUDES NA LICITAÇÃO PARA PREORDENAR OS CANDIDATOS AO CONCURSO

Segundo consta na exordial, através de investigação deflagrada pela Promotoria de Justiça Especializada Criminal de Porto Alegre, o Ministério Público passou a ter conhecimento da existência de um sofisticado esquema engendrado por um grupo de empresas sediadas no interior do Estado, em diferentes cidades, cujo objetivo maior era fraudar licitações destinadas à seleção de pessoal para diversos Municípios do interior.

A fraude na licitação segundo a pesquisa em loco ocorre na fase inicial, ou antes, do início da licitação, na escolha das empresas a participarem da licitação, momento em que agentes públicos e representante de empresa prestadora de serviço de aplicação de provas de concurso se conhecem e em conluio arquitetam as possibilidades de preordenar as classificações dos candidatos aos cargos públicos.

De acordo com informações extraídas da pesquisa, isso é feito para satisfazer o desejo do agente público, ou seja, o poder de gestor dado pela constituição a Administração Pública é usado de forma oponente aos princípios constitucionais entre eles o da legalidade e, sobretudo o da impessoalidade, visto que tal ato busca se selecionar os candidatos mais preparados ao cargo. É o meio

pelo qual deve se chegar ao cargo de acordo com a Constituição Federal de forma pura e simplesmente de mérito do candidato.

No tocante, ao estudo em comento é oportuno referenciar parte da Apelação Civil nº 70081182909 do TJRS ao cuidado do Des. Luiz Felipe Silveira Difini (Relator) em seu voto nas folhas 18. In verbis:

(...) “em alguns municípios o direcionamento da contratação da empresa ‘vencedora’ do ‘convite’ tinha o escopo de viabilizar ao prefeito que interferisse diretamente no resultado do certame, manipulando dados e até alterando provas, de sorte a favorecer determinados candidatos, em detrimento dos demais concorrentes do cargo” (fls. 04/06).

Destarte, trata de uma organização com o único objetivo violar a legalidade e o interesse público, nesse viés, ocorre o conluio entre o agente publico mais de uma empresa formando um processo licitatório somente entre o grupo orquestrado a executar o ato fraudulento, isso fica bem claro no fragmento pinçado da inaugural pelo Relator Des. Luiz Felipe Silveira Difini no seu Voto na Apelação Civil nº70081182909 no TJRS. Vejamos:

Segundo a inicial, que o esquema orquestrado “consiste na indicação ao poder executivo licitante, por uma empresa, dos dados das demais empresas que devem receber o convite para participar do certame. Na maior parte das vezes, é esta empresa ‘organizadora’ quem entrega os convites às demais, além de coletar a documentação de todas as ‘convidadas’ e organiza-la em envelopes individuais a serem entregues ao município que deflagrou o certame, como objetivo de dar uma aparência de legalidade à situação. No momento em que monta os envelopes com as propostas, esta empresa organizadora faz constar valores diferenciados para cada ‘concorrente’, tendo por base um acerto prévio feito entre as participantes.

Ainda nesse documento, extraído do depoimento de um do acusados o qual foi beneficiário de delação premiada, destaca que os representantes das empresas participantes das licitações recebiam certa quantia em dinheiro em troca. A licitação realizada na modalidade convite, a qual facilitava a organização da fraude. Ademais, concluir o depoimento dando mais detalhes sobre o aparelhamento e a forma que realizava as alterações no gabarito. “o depoente trocava as provas e as grades de respostas por outras contendo número de questões cartas suficientes para justificar a nova classificação, não deixando, assim, qualquer possibilidade de identificação da fraude” (fls. 466/467; 617/618)

Neste viés, no mesmo site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, encontra se entre outros o acórdão nº 70054063465 Apelação Civil Publica,

Relator Des. Eduardo Delgado, o qual trata do mesmo tipo de fraude bem como apurado pela mesma operação gabarito.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES. INVESTIGAÇÃO E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - ARTS. 129, III, DA C. F. 1º, IV, DA LEI Nº 7.347/85 E ENUNCIADO DA SÚMULA 329 DO E. STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO – LEI FEDERAL 8.429/92 E JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TJRS. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE – JURISPRUDÊNCIA DO STF; STJ E TJRS. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2006. MANIPULAÇÃO DA LISTA FINAL DOS CANDIDATOS APROVADOS - ACRÉSCIMO INJUSTIFICADO DE NOTAS. PROVA DO DOLO - ART. 11, *CAPUT*, V, DA LEI Nº 8.429/1992. FRAUDE CONFIGURADA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. CABIMENTO.

Neste acórdão em consonância com o já mencionado, a fraude é idêntica, ou seja, ocorre à alteração no resultado do concurso, preordenando primeiros colocados, conseqüentemente nomeação.

Como bem explicitado na ementa os dispositivos violados por esses atos ilícitos, usurpando o art. 11 a Lei 8.429/92 dispõe sobre os atos que atentam contra os princípios administrativos, V- frustrar a licitude do concurso público.

Destarte, oportuno apresentar a abrangência pelos atos de probidade, sobretudo o assunto em comento, fere diretamente a moral e o patrimônio público, assim entende OSÓRIO Fabio Medina (2013. P. 171, 172),

A improbidade sempre atinge o patrimônio moral, podendo, ou não, afetar o patrimônio material do setor público. Onde haja dinheiro público, a presença do erário, haverá, inegavelmente, a exigência do dever de probidade administrativa. Onde haja funções públicas conectadas ao setor público haverá exigência de atendimento ao dever de probidade.

Ainda sobre improbidade administrativa, fraude abarcada pela Operação Gabarito deflagrada pela Promotoria de Justiça Especializada Criminal de Porto Alegre, o Ministério Público no TJRS, a Apelação Civil n º 70074938259.

Extraídos do acórdão embora não ter havido prejuízo ao erário municipal, pois o concurso foi anulado e não houve pagamento à empresa vencedora da licitação. Ainda assim, os réus foram condenados por atos que implicaram violação aos princípios da administração pública, nos termos do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.492/92. Entre os corréus neste, esta um paciente do acórdão anterior.

Neste diapasão, o acórdão nº 70077745834, do TJRS, assevera ato de improbidade administrativa a fraude no concurso público, resultando em anulação do concurso, restando a exoneração dos candidatos. Ademais, esta fraude destoa das pretéritas positivadas neste trabalho pelos atos praticados pelos agentes, e qualificação da empresa aplicou as provas, em síntese não houve licitação, não atentou os prazos, o responsável por elaborar a prova não tinha qualificação, aplicaram a prova com questões pinçada de outros concursos. Nesse caso, mesmo os candidatos com divergências nos gabaritos, ao final formam aprovados. Deixando nítida violação da Lei 8.429/92 bem com os princípios constitucionais, isso posto, dispõe um fragmento do Voto do no acórdão TJRS 70077745834 Relator Des. Francisco Contido (p.8 j. 01-08-2018)

o concurso violou a isonomia e a impessoalidade do procedimento, onde foram escolhidos vários candidatos em detrimento dos demais que concorreram em desigualdade de condições, bem como que é nulo o concurso por ter sido realizado por empresa desqualificada, com dispensa ilegal de licitação, sem uma comissão de concurso composta por profissionais das respectivas áreas de conhecimento, sendo as questões retiradas da internet.

Segue, no mesmo viés, improbidade administrativa, fraude em concursos públicos análise em sede de Recurso Especial 70077305449, embora a ementa refira à improbidade administrativa e fraude em concurso público, este documento não provido visto que o autor ocupava uma vaga no cargo publico oriundo de concurso sobre investigação de fraude. Buscou socorro no art. 20, parágrafo único da lei 8.429/92. Ademais, também e sede de recurso especial nº 70076643378, como o mesmo pedido de manutenção de remuneração do concursados já nomeados, ora afastado, destaca se um fragmento do voto da Relatora Des. Maria Isabel de Azevedo Sousa “não se mostra adequado afastar do cargo sem prejuízo da remuneração, uma vez que, então, há recebimento sem a devida contraprestação do trabalho, o que constitui verdadeiro prêmio”. Em ambos os recursos especial ocorre o indeferimento com fundamento na Sumula 735 do STF “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”.

Por outro norte o Des. Eduardo Ulhein no Ag. nº 7007746323, ao julgar o pedido de manutenção de remuneração de concursada nomeada oriunda de concurso suspenso por investigação de fraude, inclusive na mesma operação Cobertura deferindo a manutenção da remuneração. O eminente Des. fundamenta a

sua decisão no parágrafo único do art. 20 da lei 8.429/92, em razão da severa enfermidade que é cometida, a remuneração tem caráter alimentar. Destarte, aos demais corréus na demanda também se beneficiaram com essa decisão de acordo com art. 1005, parágrafo único do CPC, tratando de litisconsortes, o recurso interposto por um, estende a todos as vantagens aferidas na decisão.

De mesmo modo em, outro Ag. nº70074599499 j. 24-07-2018 TJRS pelo mesmo relator manteve a decisão de manutenção da remuneração os concursados ora afastados, oriundo de concurso suspenso investigado por fraude na licitação de escolha da empresa consagrada vencedora a aplicar a prova de concurso público.

Em análise ao documento de Recurso Extrajudicial nº 70067228411 Des. Maria Isabel de Azevedo Sousa julgado em 05-08-2018 TJRS, do mesmo norte, fraude em concursos públicos, conforme dispões parte da ementa o recurso, Operação Gabarito, os recorrentes “tivessem a oportunidade de contratar com a Administração Pública, numa espécie de “rodízio”, viabilizando, inclusive, a interferência direta do Prefeito no resultado do certame, com a manipulação de resultados e alteração de provas.”, No entanto, não foi prosseguido o Recurso.

#### PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS PELAS FRUADES NOS CONCURSOS PÚBLICOS

A despeito de alguns julgados que traz na ementa fraude em concursos públicos nesta pesquisa, os candidatos que pagaram a inscrição, estudaram e fizeram o concurso, e não sabia da fraude foram prejudicados, outros sabia, contudo, alega não participarem. Além do interesse público e os princípios constitucionais e administrativos serem afetados, direitos individuais também sofreram com as fraudes.

Dessa forma, é o que demonstra na Apelação Civil nº70077647170, Relator Des. Leonel Pires Ohlqeilr j. 28-03-2019, a pessoa que não participou da fraude, e que de fato era detentora do primeiro lugar do concurso, posição que, após o ato ilícito caiu para quarto lugar. Com o conhecimento da fraude buscou o que é de direito, indenização por danos morais e materiais. Decisão provida parcialmente condenando os réus ao pagamento da indenização. A despeito deste dano extrapatrimonial leciona Mario da Silva Pereira (1989, p. 62)

“O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: ‘caráter punitivo’, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o ‘caráter ressarcitório’ para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido...”.

Em similitude, em outro acórdão a apelante alegou que o seu nome não estava correlacionado na lista de aprovados no concurso, e que outra pessoa com nota inferior a sua teria sido sobreposta e posteriormente nomeada, doravante exonerada. Fato é que se achou no direito de requerer indenização pelos prejuízos sofridos, conforme dispõe na Apelação Civil nº 70079095592 Relator Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana TJRS j. 29-11-2018, contudo, não foi reconhecido o pedido e o relator votou com o juiz “a quo”,

Por outro norte, este documento, TJRS Ag. nº 70078558129 Relator Des. Eduardo Uhlein em 27-03-2019 interposto duas rés que ostentavam no cargo alcançado por concurso anulado por fraude, encontra se exonerada a pedido delas, e busca a improcedência de culpa na fraude, bem como, o ressarcimento das remunerações percebidas no período em que ocuparam o cargo. Julgado procedente o pedido das litisconsortes, visto que não há materialidade de culpa bem como legitimidade contra as agravantes, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, ocorre outra demanda de indenização na Apelação Civil nº 7007519976 Relatora Lusmary Fatima Terelly da Silva, j. 28-11-2018 pelo os prejuízos sofridos, a saber, o tempo de preparação para prova, a quantia paga a inscrição e a perda de uma chance. No caso em epigrafe, de forma unânime negaram o provimento dos pedidos, das apelantes, com ótica o concurso apenas esta suspenso, entendendo não haver elemento suficiente que caracteriza a perda de uma chance.

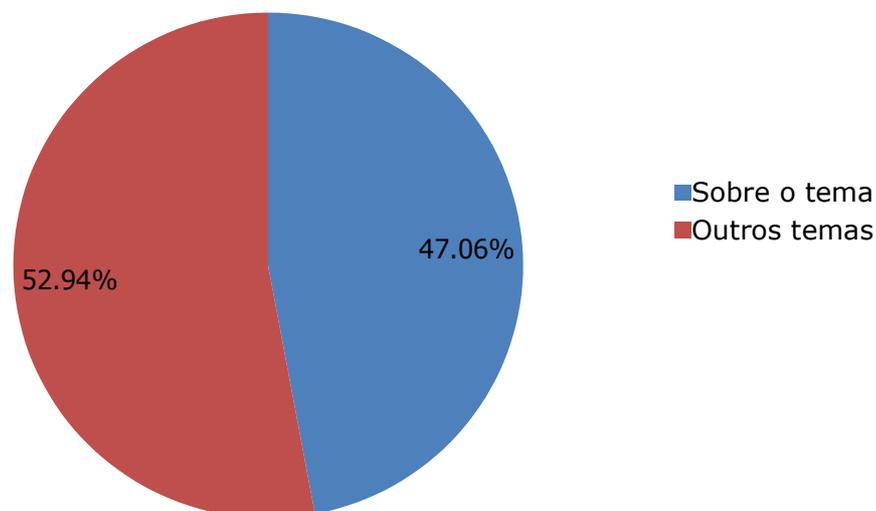
No mesmo sentido Apelação Civil nº 70079157613 Relator Eduardo Delgado j. 30-04-2019, os apelantes pleiteiam indenização dos prejuízos decorrentes da suspensão do concurso, tendo da mesma forma negada, visto que a mera suspensão não gera nexos de causalidade, assim entendeu o Relator monocraticamente. Folha 33 do acórdão, “A prova documental coligida aos autos, da mesma forma, não é suficiente para que se conclua pela ocorrência da fraude no certame”.

## JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Inicialmente a pesquisa foi delimitada ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no entanto, não foram abarcadas todas as fraudes mencionadas no início do trabalho, sendo assim necessária a busca no Supremo Tribunal de Justiça - STJ, no qual foi encontrado acórdão que tratando casos similares os já fomentados entre outros. A pesquisa foi pautada nos mesmos critérios usados no TJRS, bem como no mesmo espaço temporal. Resultando nos seguintes números 17 (dezessete) documentos, os quais foram analisados e concluiu que apenas 8, é relacionado com tema proposto, os demais embora alguns mencione palavras pesquisadas como fraude, concurso e público trata sobre outras matérias, umas bem similares é o caso das fraudes em licitação.

Urgi, positivar os documentos auferidos na pesquisa, primeiramente os que não fazem alusão ao tema proposto, sendo o número de 9 (nove): AGRG no ARESP 1242824 / RJ, RHC 109490 / CE, RHC 109463 / CE, HC 485791 / SP, RHC 99572 / SC, AGRG no CC 156709 / SP, HC 341341 / MG, AGRG no HC 451520 / SP. Destarte, relação dos documentos que traz referências consolidadas ao objetivo do trabalho, somente 8 (oito) sendo os seguintes: ARESP 1407431 / RS, HC 405099 / SC, AGRG no RESP 1783383 / SE, AGINT NOS EDCL NO RMS 46861 / RJ, AGRG no RESP 1747159 / AL, HC 487177 / GO, RMS 58882 / MS, RCL 37247 / PA.

### Resultado encontrado no STJ



Fonte: próprio autor. 2019

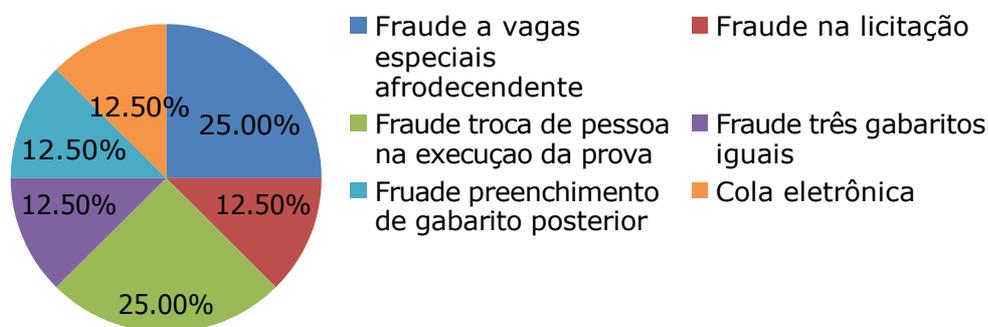
A pesquisa precipuamente objetiva ao norte de angariar informações sobre fraudes em concursos públicos e, quais as formas de tentar facilitar a classificação no concurso público apreciada pelos órgãos judiciários bem como as conseqüências jurídicas.

Em síntese, cumpre salientar os documentos encontrados que não fazem parte da pesquisa, embora alguns aparecessem às palavras aleatórias e individuais do tema proposto foram excluídos.

Ademais, extraiu se os números e temas que condizem com o objetivo do trabalho, as fraudes em concursos públicos. O resultado foi bem diversificado, tanto em relação aos crimes, quanto aos agentes passivos e ativos, bem como os Estados.

Sendo assim para melhor compreensão da pesquisa apresentam o gráfico a seguir, com os números de seguimentos de fraude em concursos públicos.

## Relacionados ao tema



Fonte: próprio autor. 2019

Visto que a pesquisa no TJRS limitou se apenas um tipo de fraude, fez necessário socorrer ao STJ seguindo o mesmo critério de pesquisa usando o mesmo lapso temporal e as palavras “Fraudes em Concursos Públicos” na pagina de pesquisa jurisprudência do site do STJ.

## FRAUDES NOS CONCURSOS PÚBLICOS AS VAGAS ESPECIAIS NEGROS E PARDOS

Em análise, a ementa apresenta o que a lei 12.990/2014, art. 2º como controle de fraudes em concursos a vagas especiais a negros e pardos. Tendo como critério a auto declaração no momento da inscrição de acordo como os requisitos do IBGE. Caso o candidato preste declaração falsa será eliminado do concurso, bem como, incorre em anulação da admissão caso esteja nomeado.

Nesse contexto, o documento AREsp 1407431/ RS o exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14-05-2019. A candidata realiza concurso público federal, tendo três vagas, uma destinada à vaga especial a qual a candidata se habilita declarando aptas a vaga especial com base no genótipo.

Posteriormente ao ser submetidas o mandamento do edital concomitantemente com a lei 12.990/2014, a comissão do concurso ao realizar a avaliação do fenótipo da candidata, não foi encontra as características que a qualificasse como: tom da pele, cabelo, traços faciais. Resultando na eliminação do agravante. Nesse sentido buscou em via superior alegando a inexistência de contraditório e amplo defesa, contudo, foi mantida a decisão.

No mesmo viés, RMS 58882 / MS pelo mesmo Relator exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, j 19-02-2019. Já tinha o mesmo o raciocínio da decisão anterior conforme a ementa a segui:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL. RESERVA DE VAGAS A CANDIDATOS NEGROS E PARDOS. SISTEMA DE CONTROLE DE FRAUDES. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. AFERIÇÃO DE ELEMENTOS FENOTÍPICOS. 1. A Lei 12.990/2014, aplicada ao caso concreto por determinação da Administração Pública local e em decorrência de resolução do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu a autodeclaração como critério de definição dos beneficiários da política de reserva de vagas para candidatos negros e pardos em concursos públicos, instituindo, contudo, um sistema de controle de fraudes perpetradas pelos próprios candidatos que se fundamenta em procedimento de heteroidentificação. 2. O critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial, no entanto, há de fundar-se no fenótipo e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS: 58882 MS 2018/0261853-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/02/2019, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 26/02/2019)

O Relator ressalta que a vaga especial origina no preconceito racial, o qual é inerente ao fenótipo, desse modo entendeu que impetrante não goza do direito da vaga especial no concurso.

#### FRAUDE – O USO DE TERCEIRA PESSOA PARA FAZER A PROVA EM LUGAR DO CANDIDATO

Encontrou documento em relação à fraude em concurso público na forma do uso de terceira pessoa para fazer a prova em lugar do candidato, é o que trata o AGRG no RESP 1783383/ SE Relator o Ministro Sebastião Junior, j. 28-03-2019, em síntese sobre esse caso em análise restrita, o Ministério Público Federal ofereceu denuncia em desfavor do candidato pelo crime de estelionato, pela ação de ter sido aprovado em concurso em que outra pessoa fez a prova em seu lugar. No entanto, estelionato é crime contra o patrimônio, entende o relator que nesse caso não houve dano ao patrimônio e nem foi possível mensuram as pessoas prejudicadas com a fraude. Desse modo apresenta precedente do mesmo tribunal.

Embora o paciente tenha utilizado meio fraudulento para tentar a aprovação no concurso público, a conduta não é apta a causa prejuízo de ordem patrimonial, sendo inviável, inclusive, determinar quem suportaria o suposto revés, circunstâncias que impedem a configuração do delito descrito no art. 171 do Código Penal. Documento: 92498237 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 5 de 7 Superior Tribunal de Justiça [...] (HC n. 245.039/CE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 17/10/2012)

Na mesma esteira entende o relator que embora o réu já estivesse investido ao cargo há dois anos, não caracteriza danos aos cofres públicos para tipificar o crime de estelionato, quanto aos salários auferidos, também não causa dano, visto que decorre das atividades laborais prestadas. Não houve outro pedido pelo agravante, negou provimento ao agravo o relator.

Ainda sobre fraude no concurso com uso de terceira pessoa a fazer a prova em lugar do candidato, AGRG no RESP 1747159 / AL Relator o Exmo Ministro Sebastião Reis Junior, j. 21-03-2019 trata-se de investigação de fraude em órgão federal, quebra de sigilo telefônico deferida pela justiça estadual, decisão essa agravada. Destaca - se o excerto a seguir extraído da decisão de fls. 13/15 do Apenso 2 dos autos (Procedimento Criminal Diverso n. 0005101-15.2011.4.05.8000), referida pelo Parquet e datada de 26/8/2011:

O pedido da autoridade policial é motivado pela circunstância de não haver outros meios legais de prova para a demonstração da ligação entre os suspeitos e a materialidade de delitos que têm uma grande probabilidade de ocorrer, diante dos fortes indícios de que **peçoas estejam sendo "contratadas" para fraudar o concurso da IFAL, ou seja, para fazer a prova em lugar de outros candidatos que pagariam para isso**, o que configuraria Documento: 92305496 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 6 Superior Tribunal de Justiça possivelmente a prática dos crimes de estelionato, falsificação, uso de documento falso e formação de quadrilha etc. (o grifo não consta no original)

Nesse caso o relator que julgou procedente a exordial monocraticamente o menciona a possibilidade da pratica do crime de estelionato, visto que acrescenta a formação de quadrilha entre os crimes apurados na investigação.

No entanto, in casu, o relator entendendo que não há ilícito na quebra de sigilo telefônico, estando estampada nos autos a motivação necessária. Restando negou provimento ao agravo regimental.

#### FRAUDE CONSTATADA POR IDENTIDADE DE RESPOSTA NAS PROVAS.

De acordo com o que consta no acórdão, a constatação da fraude parte do setor de Tecnologia em Investigação e Análise no combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro do Ministério Público, ao se depararem com números de acertos e erros em três provas idênticos. Chegando a 100% a identificação das respostas. Sendo informações satisfatórias para caracterizar fraude, visto que a probabilidade de seria de 1 para cada 59.604.644.775.390.600 combinações possíveis.

Ademais, ponto relevante os candidatos tem formações diversas, uma engenharia, um arquiteto e outra com duas graduações letras e Direito, contudo alegarem que estudavam e trabalhavam juntos, os colegas de trabalho nunca viram reunir se para estudar.

Este caso foi trato em AGLNT nos EDCL no RMS nº 46.861- RJ Relator Exmo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho j. 25-03-2019. O voto do relator foi ao encontro com da decisão do Ministério Publico, negando o provimento do agravo interno particular.

## FRAUDE ORQUESTRADA POR QUADRILHA COMPRA DE GABARITO

O documento em análise trata se de habeas corpus substitutivo de recurso, o que não é objetivo da pesquisa, contudo as investigações que originarão esse documento esta inteiramente dentro do tema proposto que é a fraude em concurso público.

Desse modo, é oportuno salientar que habeas corpus é oriundo de investigação do crime dos artigos 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, bem como 311-A, inciso I, §§ 2º e 3º e 333 ambos do Código Penal.

Em síntese, atentado somente para esse documento o qual o relator menciona alguns apontamentos da investigação sobre o caso concreto. Dando mais clareza ao trabalho passa a expor um fragmento do relatório do voto do Relato o Exmo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca p, 3 e 4 o Acórdão HC 487111. j, 12-03-2019, in verbis:

...que durante essas diligências foram arrecadadas diversas evidências que ligam o paciente à fraude no concurso público de Delegado Substituto do Estado de Goiás, que é o objeto desta ação penal.

No curso das investigações foram encontrados indícios de grupo criminoso em fraudes havidas em outros certames públicos, como o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, além de possível venda de diplomas de graduação no ensino superior. Após essas investigações, veio à denúncia, que imputou ao paciente e a outros 25 corréus, a prática de condutas que resultarem em fraude ao concurso para provimento de cargos de Delegado de Polícia Substituto do Estado de Goiás. Segundo a inicial acusatória, o paciente teria oferecido vantagem indevida a servidor público federal, cedido ao CEBRASPE, para que este preenchesse os cartões respostas dos candidatos inscritos naquele certame e que haviam contratado os serviços do grupo criminoso.

Com base no exposto a investigações aponta que organização criminosa e especialista consegue por momento por em duvida a segurança e credibilidade dos concursos públicos, bem como as provas de diretrizes mais abrangentes do país como o ENEM e a OAB, além de abarcar ate fraude de diploma de curso superior. Ao fim o relator não conhece o in casu recurso.

## FRAUDE COM USO TECNOLÓGICO DENOMINADA COLA ELETRÔNICA

Este documento RCL 37247 / PA Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j.23-03-2019 aduz a despeito do crime previsto no art. 311-A do Código Penal, o que trata em reclamação o descontentamento com o julgamento em primeira instância.

O que a reclamação combate a priori é o aumento da pena do § 3º inciso I do art. 311- A do Código Penal. Se o fato for cometido por funcionário público. Nesse sentido o que expressa à doutrina CUNHA, Rogério Sanches (2014 p.730) p.5, 6, Aput.

Sendo funcionário público, a pena é aumentada de um terço (§ 3º). Nesse caso, porém, a pesar do silêncio da lei, não basta ser servidor público, mas deve o agente valer-se da sua condição de profissional, o que não significa dizer que o conteúdo sigiloso do certame deva estar entre as suas atribuições.

Em síntese, o que menciona na reclamação exerto da exordial, trata de servidor públicos que angariava clientes a sua técnica de fraudar concurso público, responsabilizando desde as inscrições, bem como a execução do certame por meio eletrônico, ponto eletrônico aos dois clientes recebia as resposta do gabarito. É o que dispõe o documento em pesquisa, in verbis:

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico a presença do elemento culpabilidade na conduta do agente, porque era imputável ao tempo do crime, possuía condições de entender o caráter ilícito do fato e lhe era exigido, nas circunstâncias, portar-se em conformidade com o Direito. A culpabilidade é acentuada pelo grau de premeditação do delito, visto que o acusado chegava, inclusive, a fazer a inscrição no concurso para seus clientes beneficiados com a cola eletrônica. Tecnicamente, o réu é primário e de bons antecedentes STF – HC 97.665/RS e Súmula 444 do STJ). A personalidade do agente revela desonestidade acentuada pela maneira com que se portou desde o flagrante delito, em seu interrogatório policial e judicial, jamais colaborando a Justiça e mentindo deliberadamente. Os motivos para praticar o crime são reprováveis, pois visavam o lucro fácil. As circunstâncias do crime (uso de equipamentos eletrônicos, ponto eletrônico etc.) revelam o engenhoso esquema para a transmissão do conteúdo sigiloso (gabarito) para os dois candidatos (Mirna e Patrick). As consequências do crime não denotam maior gravidade, porque a Polícia Federal atuou no momento certo e evitou desdobramentos maiores.

A reclamação em apreço obteve provimento parcial na redução da pena o que foi almejado.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho buscou através de pesquisa bibliográfica o que é concurso público e quando iniciou no Brasil, bem como os princípios que o regem. Quais as fraudes, como ocorrem e quais os agentes passivos e ativos na lide usando como base de pesquisa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o Supremo Tribunal de Justiça.

Os princípios que ancora o direito administrativo bem como o concurso público, entre outros que esta expresso na magna carta, e leis infralegais, o que traz este trabalho é o que dispõe o Caput. art. 37. Constituição Federal, os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência. Foi conceituado cada princípio no percurso do trabalho, visto que são fundamentais para o desenvolvimento da administração pública, sobretudo para dar segurança jurídica aos legitimados a executarem os atos administrativos, bem como a sociedade como um todo. Neste contexto pode se afirmar que os princípios são a base do ordenamento jurídico, dessa forma conceitua Celso Antônio Bandeira de Mello (2010. p. 974-975) conceitua. “Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência...”.

É cediço que deve ser respeitado todos os princípios administrativos, a não observância resultando em improbidade administrativa ou incorrendo em crimes tipificado no Código Penal. No decorrer deste trabalho possibilitou apanhar que os princípios que são violentados pela prática de fraude em concurso público destaca-se o da impessoalidade, bem verdade que não é o único visto que ocorre o desrespeito da legalidade, e, sobretudo moralidade.

Verificado a violação dos princípios administrativos bem como da constituição como todas as leis infralegais que regem o concurso público, neste ato nasce o agente passivo na lide, ou seja, os que ora são réus, agentes que ocupam cargo eletivo como prefeito e vereador, cargos em comissão secretários isso na esfera pública, o que se extrai também os integrantes de empresas privadas agindo em conluio como o agente público responde pelos mesmos tipos penais e administrativos, sendo os sócios e os representantes da empresa que participarem do esquema fraudulento. Entra neste status os que executam a fraude sem a

participação de agente público, bem como os que fazem declaração falsa nas inscrições do concurso.

Por outro lado, pólo ativo na lide de forma majoritária, o Ministério Público Estadual ou Ministério Público Federal usando a sua legitimidade de proteção ao interesse público por meio de Ação Civil Pública.

O que almejou também foram quais os tipos de fraude e as ações dos fraudadores. Na pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, as fraudes foram às mesmas e as formas são similares. O que mostra a pesquisa que toda a fraude, foi tentada ou efetuada nas fases de licitações na escolha da empresa para aplicar a prova do concurso público. Ocorrendo um encontro entre o representante da empresa candidata a licitação, como um agente público interessado na fraude, nesse momento entre em decisão quais os candidatos ao concurso serão aprovados bem como as classificações que devem satisfazer o interesse do agente público.

Em conluio três empresas agem em forma de rodízio, para ganhar licitação na modalidade convite, ao ser convidadas pactua qual empresa será contemplada em determinada licitação, sucessivamente as demais, em cada licitação, ou seja, município uma das três fará o certame, com acordo de que os licitantes preordenado a bem prazer a classificação dos aprovados no concurso.

Estendendo à pesquisa ao Supremo Tribunal de Justiça, foi possível observar outras formas de fraudes em concurso público. No entanto as lide que chegaram ate o STJ não está discutindo o mérito da demanda, habeas corpus, legitimidade do juiz e combate nas decisões interlocutórias, contudo, com base nos relatório do voto dos ministros onde faz referência a inaugural do processo, em síntese demonstra as ações dos investigados.

Além da que já menciona no Tribunal Regional a fraude na licitação. Ocorre a fraude nas vagas especiais as quais são destinadas a negros e pardos, o candidato declara apto a vaga especial com base no genótipo, ou seja, com fundamento nos ancestrais os quais ao passar pela comissão de avaliação são eliminado do concurso por não terem as características de fenótipo de negro ou pardo, seja a cor da pele, cabelo. Nesse caso é combatido como fraude, bem como violando o princípio da legalidade e moralidade.

No mesmo viés, ocorre a fraude de troca de pessoa ao fazer a prova, uma pessoa expert com documentos falsos entre na sala onde esta sendo realizada o

certame e faz a prova em lugar de outra pessoa. Incurrendo no crime de estelionato se houver prejuízo patrimonial.

Encontrou-se também o caso investigado partindo da análise dos gabaritos terem respostas iguais tanto os acertos quanto aos erros, ficando evidente a suspeita de fraude, contudo o documento não expressa a forma da fraude, salienta estatisticamente que a probabilidade de ocorre de três candidatos tiver mesmas resposta é enorme. Ademais nesse caso a formação dos candidatos é distinta.

No mesmo sentido, a fraude executada por quadrilha, o documento não demonstra com clareza a forma da execução da fraude, mas aponta algumas ações, como a compra do gabarito de um funcionário da empresa Universidade que realizara a aplicação e correção do certame, posteriormente vendem esse gabarito os candidatos, passando por meio de um instrumento eletrônico no momento da prova. Nesse caso o documento aponta que esta empresa vem atuando na fraude no ENEM, do exame da OAB e também ate em diploma de curso superior.

Por fim, a cola eletrônica executada durante a aplicação da prova do concurso com uso de meios eletrônico, ponto eletrônico ou aparelho de celular, comunicando o candidato com pessoas fora do local de prova que o ajuda a fazer a prova passando as resposta do gabarito.

Notadamente que toda a fraude implica em conseqüência que assim que for investigadas e julgadas, em todos os documentos analisados tiveram respectivamente a condenação de acordo com a lei de improbidade administrativa e o Código Penal. Nos casos de improbidade administrativa lei 8.429/92 art. 12, III Ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, entre outros e proporcionalmente levada em consideração o grau de culpabilidade.

Este dispositivo é aplicado em todos os documentos analisado que apresentou o julgado, o que da certa discricionariedade o juiz quanto ao tempo ao período de suspensão e o valor da multa, os quais nesses casos em media três anos de suspensão dos direitos políticos e de contratar com poder publico e 20 vezes o valor do salário a titulo de multa. Ademais ao art. 90 da lei 8.666/93, atuar na forma dos verbos frustrar ou fraudar mediante ajuste ou combinação para obter vantagem para si ou para outrem a pena de dois a quatro anos e multa.

Nos documentos em análise na pesquisa ao STJ na esteira do Código Penal, e administrativo, nos casos de fraude a vagas especiais não ensejando dano patrimonial o candidato poderá apenas ser penalizado com a eliminação do concurso. Destarte, outros julgados em análise sobre o art. 171 § 3º do Código Penal crime de estelionato, pena de um a cinco anos e multa. Cumpre que tanto os agentes quanto aos que agem em conluio com esses ou executa a fraude usurpando dos princípios constitucionais são passivos de severas penas.

A legislação vem estreitando as ações dos fraudadores, contudo ainda continua atuando, o que mais espanta é os agentes políticos, visto que suas ações é para alguém que esteja a sua volta seja um parente ou amigo bem com ate meramente um acordo político, nesses casos seria possível uma ação efetiva do Ministério Público na realização da prova, meios de registrar os gabaritos antes da correção pelas empresas, por meio de microfilmagem, fotografia, para que oportunamente possa confrontar os resultados.

A de se pensar em alterar a modalidade de licitação, para concorrência garantindo mais publicidade e dificultando a ação dos fraudadores.

Quanto às outras fraudes eletrônicas o uso de bloqueadores de sinal telefônico, seria uma opção, contudo o custo benefício no momento é elevado.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado do direito penal: parte especial 5: crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos. 10. Ed rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da república portuguesa anotada. 1. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. volume 1.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo, 7a ed. Revista, ampliada e atualizada*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris( 2001).

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 13ªed. Rio de Janeiro: Lumen juris. p. 483.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos **Manual de direito administrativo** / José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro. 24a ed. atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade et alli. São Paulo: Malheiros( 1999).*

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1993.*

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 5 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 1999. P. 294.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012.

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16269&revista_caderno=4)

[n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16269&revista\\_caderno=4](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16269&revista_caderno=4)

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15ª ed. São Paulo, Editora GEN, 2015.

Masson, Cleber. **Direito Penal Especial** Vol. 3. 5ª ed. São Paulo, Editora Método, 2015.

/Jconcursos.Uol.Com.Br/Noticia/Concursos/**Qual-Foi-O-Primeiro-Concurso-Do-Brasil-68590**

Alertaconcursos.Com.Br/1-**Primeiro-Concurso-Publico-Brasil/**

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Como tornar-se juiz?** Curitiba: Juruá, 2013

Editalconcursosbrasil.Com.Br/Blog/As-**Maiores-Fraudes-Em-Concursos-Publicos-Da-Historia-Recente/**

Gauchazh.Clicrbs.Com.Br/Seguranca/Noticia/2018/06/**Mp-Deflagra-Operacao-Contra-Fraudes-Em-Concursos-Publicos-De-Seis-Municipios-Do-Rs-Jioi480s0f2101pa3e9js119.Html**

Gauchazh.Clicrbs.Com.Br/Seguranca/Noticia/2018/06/**Mp-Deflagra-Operacao-Contra-Fraudes-Em-Concursos-Publicos-De-Seis-Municipios-Do-Rs-Jioi480s0f2101pa3e9js119.Html**

Pietro, Maria Sylvia Zanella Di **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIETRO, DI, Maria Zanella. **Direito Administrativo**, 31ª edição..

PIETRO, DI, Maria Zanella. **Direito Administrativo**, 32ª edição.. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FILHO, CARVALHO, José Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 33ª edição.. São Paulo: Atlas, 2019.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 26ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008

Meirelles, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro** / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ALVES, Léo da Silva et al. **Os crimes contra a administração pública e a relação com o processo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 216.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Proibição administrativa**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 13.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 14ª. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

ALEXY, R **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. (Theorie der Grundrechte. 5º ed. 2006).

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2004.

**Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

A BÍBLIA, todas as coisas me são lícitas, ed. Rio de Janeiro: CPAD – Casa Publicadora das Assembléias de Deus. 2013. P. 1124 Novo Testamento.

OLIVEIRA, Rafael Rezende. ***Princípios do Direito Administrativo***, 2ª edição..

Sobre as teorias da assinatura e da publicidade, vide: MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**, 12. ed., São Paulo: RT, 2008, p. 139.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**, 12. ed., São Paulo: RT, 2008, p. 126

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Portal eletrônico [WWW.tjrs.jus.br](http://WWW.tjrs.jus.br)

Portal eletrônico [WWW.stj.jus.br](http://WWW.stj.jus.br)